

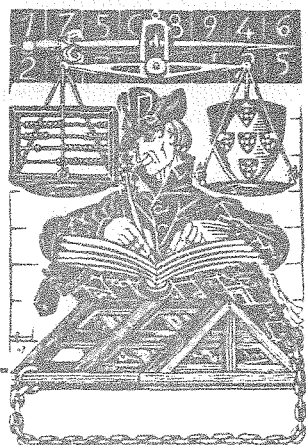
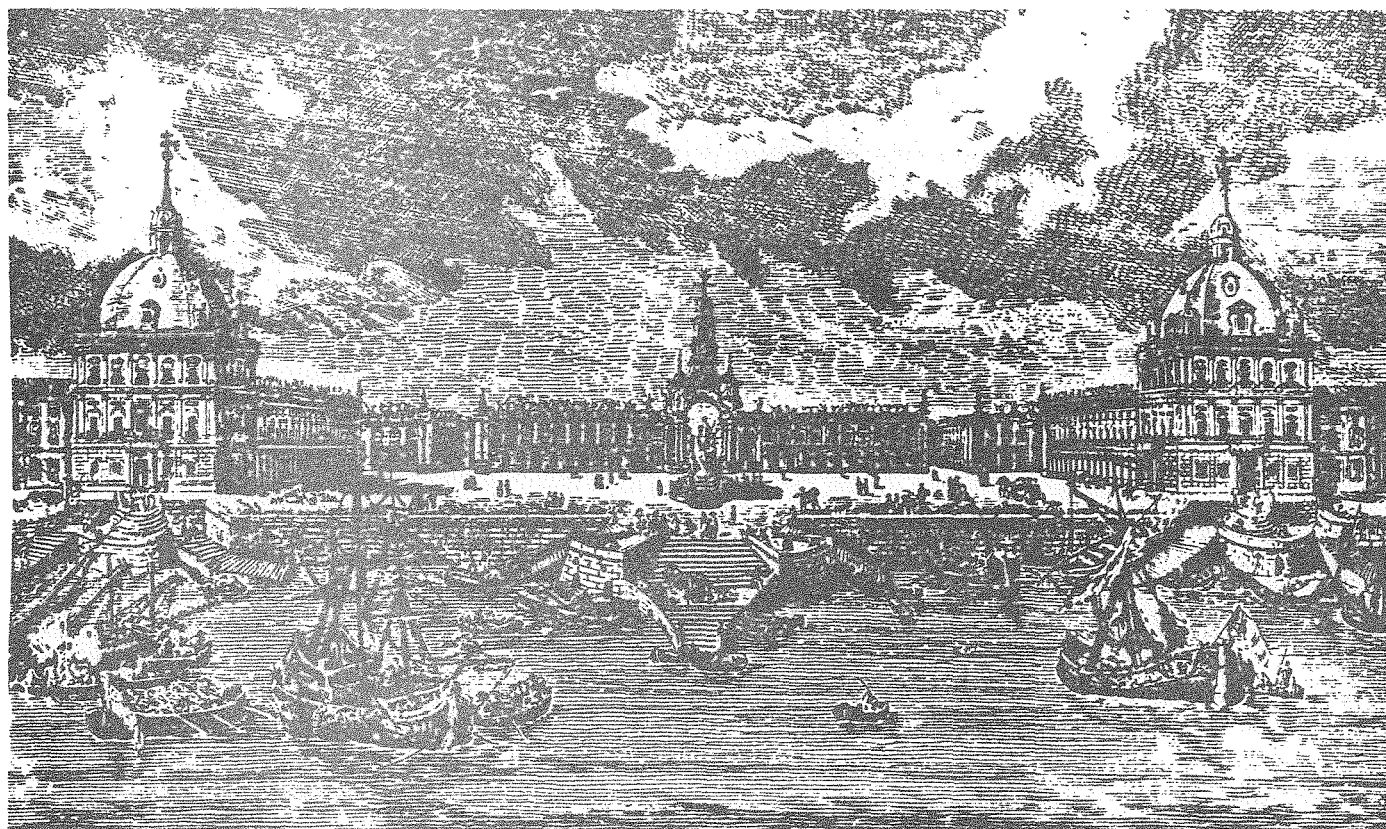
TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

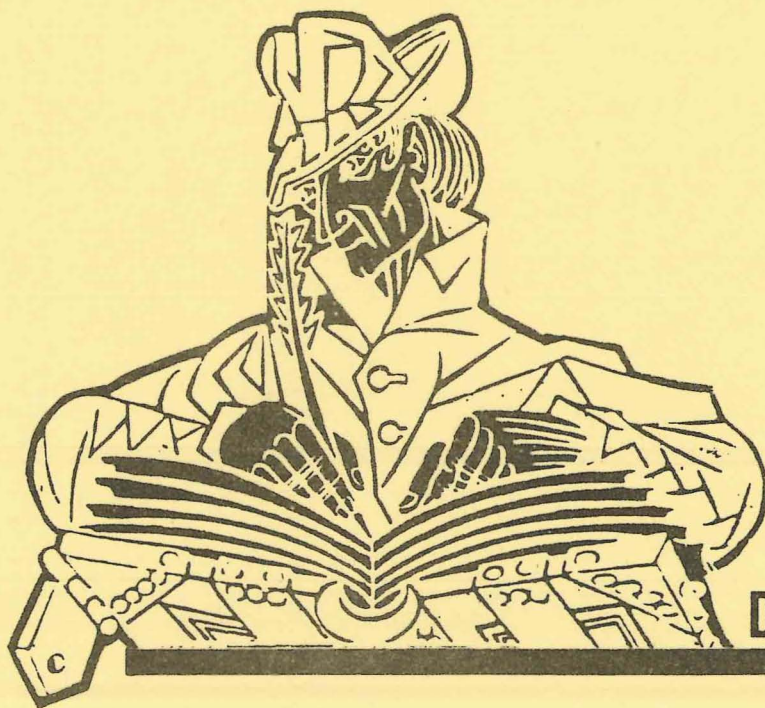
Telf. 879841/2/3/4

LISBOA - PORTUGAL.



Sumário

DOCTRINA	3
JURISPRUDÊNCIA	35
LEGISLAÇÃO	55
ARQUIVO HISTÓRICO	61
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA	79
PUBLICAÇÕES RECEBIDAS	93
JURISPRUDÊNCIA (Ficheiro de) ..	101



DOCTRINA



TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

150º ANIVERSÁRIO do TRIBUNAL de CONTAS GREGO



Honra-se o Boletim com a publicação autorizada pelo Dr. José Maria Fernandez Pirla, das palavras pronunciadas pelo Presidente do Tribunal de Contas de Espanha, quando da comemoração do 150º aniversário do Tribunal de Contas Helénico.

A interessante intervenção mostra-nos que, desde Platão, vem sendo proclamado que "nenhum juiz ou magistrado deverá governar sem prestar contas" e que "para julgar as contas, importa a existência de magistrados especializados portadores de todas as virtudes, condição indispensável ao florescimento e progresso da cidade".

Agradecendo ao nosso eminente colega o ter autorizado a publicação, volto a sentir o prazer espiritual que me deu o entusiasmo com que lhe ouvi proferir a sua intervenção e confio numa estreita colaboração entre os Tribunais de Contas de Espanha e Portugal.

João de Deus Pinheiro Farinha

Presidente do Tribunal de Contas

DISCURSO PROFERIDO

PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESPANHOL

NO 150º ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS GREGO



SON EXCELLENCE MONSIEUR LE PRESIDENT DE LA REPUBLIQUE DE GRECE.

C'est pour moi un grand honneur et une grande satisfaction - de pouvoir assister à cette solennel séance qui sert d'ouverture aux journées commémoratives du cent cinquantième Anniversaire de la fondation de la Court des Comptes de la Grèce moderne, en ostentant la représentation du Comité Directeur de l'Organisation Internationale des Institutions Supérieures de Contrôle de Finances Publiques (INTOSAI) et de la - - Court des Comptes d'Espagne. Honneur et satisfaction auxquels se joigne une profonde émotion, en tant que méditerranéen et occidental, d'être sur le territoire où est né notre monde - actuel.

Si en résumant la pensée de Spengler, Ortega et Unamuno, nous pouvons dire que la civilisation est un produit de la culture et que les cultures sont faites par les hommes, en tant - qu'homme, méditerranéen et occidental, j'assume avec émotion le sentiment d'être fils et héritier de la culture évoluée, - née des civilisations de la Grèce Antique.

Et ceci, si en tant qu'idée a une portée globale, a également son sens concret dans le domaine du contrôle, pouvant donc - ainsi affirmer, sans risque d'exagérer, que depuis Platon et Aristote, les lignes fondamentales du contrôle sont restées inchangées, bien que adaptées dans chacun des cas à la réalité en vigueur.

La construction philosophico-théorique que Platon nous présente (dans "Les Lois" et dans "La République") est toujours

valable aujourd'hui, lorsqu'il dit que: "il ne doit y avoir aucun juge ou magistrat qui juge ou gouverne sans rendre de comptes" et ajoute que: "il est nécessaire pour juger les comptes, la création de magistrats spéciaux qui soient parés de toutes sortes de vertus et alors, la ville fleurira et fera des progrès".

Aristote nous a montrés, avec un plus grand sens empirique, la réalité du control à Athènes.

L'élection des dix "Logistai" par le Conseil des Cinq Cents, l'accusation publique devant les Archontes, l'obligation de rendre des comptes, la nécessité de la Magistrature de Control fiscal, les caractéristiques de calification technique et indépendance fonctionnelle de la dite Magistrature, aspects tous ceux-ci dont nous parle Aristote, ils sont à mon avis - parfaitement actuels.

Même l'aprobation définitive des comptes par les Parlements et le principe de publicité des rapports des institutions - actuelles de controle étaient déjà en vigueur dans la "Pólis" grèque, où les comptes étaient soumis aux Assemblées et -- leur avis était inscrit sur pierre pour la connaissance de -- tous les citoyens.

Mais si l'existence des Institutions de controle est une réalité historique, aujourd'hui quand l'Etat a augmenté extraordinairement son activité dans le domaine économique et social, la nécessité de celles-ci est devenue impérieuse, ainsi que leur conduite soucieuse et soigneuse pour un meilleur -- service aux citoyens.

Et dans ce domaine du besoin, nous devons inclure le rapprochement des relations internationales. Et non seulement parce que comme il est reconnu par unanimité, la science et la technique sont universelles, mais parce que comme disait - -

l'éminent juriste espagnol Francisco Suárez, au début du XVII^{ème} siècle: *"même si chaque ville, république ou royaume sont en eux mêmes une communauté parfaite n'importe lequel - d'entre eux est également d'une certaine façon, membre de -- cet ensemble qui est l'espèce humaine"*. Les Etats et les peuples ont besoin les uns des autres, pour favoriser la satisfaction des aspirations légitimes de la personne humaine (*Experientia mutua omnibus prodest*).

A cette tâche de rapprochement et de compréhension entre nos institutions s'est consacrée depuis plus de trente ans l'INTOSAI, avec les résultats et bénéfices que nous tous connaissons, et non seulement à travers ses congrès, auxquels la -- Court des Comptes de la Grèce a toujours eu une participation brillante, mais également à travers ses organisations régionales, des Séminaires Interrégionaux et en promouvant les relations bilatérales.

Monsieur le Président de la République, Excellence, au nom de l'INTOSAI et de la Court des Comptes d'Espagne, j'ai le plaisir de vous exprimer mes meilleures vœux pour votre personne, pour le peuple grec et pour cette Institution fraternelle qui commémore aujourd'hui ses dernières cent cinquante années de parcours.

Dr. Jose Maria Fernandez Pirla

(Président de la Cour des Comptes d'Espagne)



FISCALIZAÇÃO: _____
burocracia ou eficácia? _____

FISCALIZAÇÃO : burocracia ou eficácia ?

A fiscalização financeira surgiu como uma exigência social, cautelar dos vários aspectos da vida administrativa e instituiu-se legalmente ao serviço da ordem e do equilíbrio das finanças públicas, pela vigilância crítica e revisão dos actos de execução orçamental.

Integrou-se na ordem jurídica disciplinando as relações entre os que conferem poderes financeiros e os que administram os recursos públicos - dá tranquilidade à Administração, aos interessados nos actos administrativos e aos contribuintes.

Entre nós, uma certa resistência à sua acção, dissimuladamente segura e persistente tem impedido a sua natural evolução.

A fiscalização mostra-se inconsistente - não fornece em termos actuais conclusões politicamente relevantes nem formula críticas fundamentadas e rigorosas à acção prosseguida pelos órgãos administrativos.

Todavia, a exigência de uma fiscalização eficaz, tem-se feito sentir periodicamente surgindo as necessárias medidas legislativas ... mas, as ideias expressas pelos legisladores acabam por ser limitadas técnica e administrativamente.

Foi assim, quando das profundas reformas financeiras de 1930. Nessa altura, escreveu-se no preâmbulo de um di-

ploma " ... que, suficientemente garantida nas nossas leis a correccão jurídica das despesas, faltam em absoluto princípios ou instituições que disciplinem ou fiscalizem a sua correccão económica".

E adiantava-se: " Compreende-se que a contabilidade tem poderes - e é propriamente essa a sua função - para verificar que a classificação foi correcta, havia cabimento de verba, a despesa foi feita pela entidade competente e o pagamento realizado nos termos legais; mas isto, que é interessante na ordem jurídica, tem um secundaríssimo valor na ordem económica, porque, dentro da mais estrita e rigorosa legalidade, a despesa pode ser criticável comparada com os resultados obtidos e com a utilidade para o Serviço ou para o público. *Ora numa tal ordem de ideias podemos afirmar que está tudo por fazer*".

Criou-se então a Intendência Geral do Orçamento, organismo por intermédio do qual o Ministério das Finanças exerceria a superintendência e a fiscalização técnica do Orçamento. Entre outras funções, deveria estudar as fórmulas mais económicas do emprego dos dinheiros públicos, propondo as modificações na organização ou na técnica dos Serviços que julgasse necessárias ou convenientes para que fosse observada a maior economia dentro da maior eficiência.

Estabelecia-se também, transitóriamente, que enquanto a aquele Serviço não fosse instalado, as funções que lhe caberiam, seriam desempenhadas pela D. G. da Contabilidade Pública.

Esta situação transitória acabou por se tornar definitiva, pelo que as razões do legislador de 1929, continuam válidas.

De então para cá, com mais ou menos originalidade, mais ou menos firmeza e rigor, estruturou-se uma legalidade contabilística que se pretendeu instrumento de verdade, susceptível de exteriorizar fiel e escrupulosamente as realizações administrativas.

A contabilidade tem vindo a orientar a gestão pública, interferindo de uma forma constante nos factores determinantes dos actos administrativos, sua autorização, registo, documentação e formalismo.

Cronologicamente, tem tentado demonstrar pela escrita e testemunhar pela documentação, o funcionamento e a acção dos órgãos da vida pública.

Como fonte de técnicas, de princípios e de orientações, procura assegurar o cumprimento das formalidades a que as despesas estão sujeitas, mas, tal como existe, dificilmente poderá ser um instrumento ao serviço da ordem económica e da racionalização dos meios postos à disposição do Estado.

Não obstante os rígidos princípios que as regras de contabilidade impõem, a gestão pública resiste mal ao poder e depende em larga medida do comportamento e valor moral dos agentes e responsáveis.

Entretanto, os Estados, ao perderem as suas características tradicionais, viram as suas actividades de tal forma ampliadas e diversificadas, que sentiram a necessidade de encontrar fórmulas adequadas para se assegurarem do controle e cumprimento de uma extensa cadeia de complexidades de ordem social, económica e administrativa.

A mudança de objectivos e responsabilidades des-

figurou o esquema definidor do Estado tradicional e tem originado profundas reorientações de diversa natureza, nomeadamente no que respeita à acção fiscalizadora da Administração Pública.

Os Estados passaram a assumir funções empresariais e a iniciar actividades geradoras de bens destinados ao jogo económico, que alteraram na sua essência os modelos que haviam criado para assegurarem as suas estruturas administrativas.

O intervencionismo crescente do Estado no sector económico veio inevitavelmente reflectir-se sobre a fiscalização das contas públicas, obrigando as Instituições Superiores de Fiscalização a adaptar-se a estas mudanças, por forma a poder habilitar os Parlamentos sobre a rentabilidade, utilidade, economia e eficiência das operações estatais.

Muito embora, ainda se considere que as Entidades Fiscalizadoras Superiores, tenham como atribuição primordial o controle da legalidade e regularidade das operações financeiras, verifica-se que, na realidade, e pela sua transcendência, estão a dedicar o melhor dos seus esforços à verificação da rentabilidade, utilidade, economia e eficiência das realizações dos Estados.

Agora, que os processos e as técnicas de desenvolvimento económico invadem o sector público e que as tendências actuais de um poder democrático quebram a rigidez dos princípios em proveito da eficácia, é de prever uma compreensão cada vez mais aberta para as novas exigências da fiscalização.

Os artigos de revistas da especialidade e a leitura

ra de conferências de peritos estrangeiros, a que temos tido acesso, constituem um bom meio para uma tomada de consciência do que deverá ser a actividade controladora do Estado, mas são necessariamente insuficientes para que sobre o assunto se fique com ideias bem precisas. As experiências conhecidas carecem de estudo e da indispensável adaptação às nossas realidades concretas.

Existiu sempre, e a todos os níveis, uma certa insatisfação quanto aos métodos que temos utilizado e por razões do conhecimento geral a fiscalização tem tido incidência muito restrita, meramente sectorial e apenas sobre as despesas realizadas em cada ano, não sendo possível analisar e criticar as condições técnicas e económicas de projectos que se desenvolvem em períodos plurianuais.

Por outro lado, à fiscalização é impossível confrontar opções entre investimentos, verificar quais foram os mais rentáveis e, em igualdade de circunstâncias, quais os que apresentavam custos mais baixos, com maior benefício social.

Deparamo-nos assim, com um sério e complexo problema de fiscalização que exige um esforço importante na forma e na responsabilidade de o resolver e que terá de ser atribuído a um órgão superiormente constituído e tecnicamente habilitado ao exame e julgamento e que seja capaz de oportunamente se situar, de certa forma para além do classissismo financeiro-jurisdicional ou da rígida observância dos princípios e normas que o disciplinam e caracterizam.

O ritmo acelerado e por vezes descontrolado, intenso e rápido das Administrações modernas impõe às Instituições Superiores de Fiscalização que não se deixem atrasar nos seus métodos e que caminhem no sentido do exame e crítica dos objectivos económicos e sociais com que são confrontadas.

Desta forma os problemas que se põem ultrapassam os limites da simples legalidade formal das despesas, para serem problemas de legalidade formal e substancial, que envolverão a apreciação dos objectivos que os investimentos e outras despesas se propõem alcançar.

A fiscalização das despesas, quer a administrativa, quer a jurisdicional, vai sobrevivendo arrastadamente, parecendo satisfazer muitos los que a praticam, embora tanto os meios dirigentes, como as administrações reconheçam que se encontram perante novas condições em que o incremento do sector público origina práticas e procedimentos que são, na realidade, autênticas excepções às normas clássicas.

Cristalizámos em fórmulas ultrapassadas e desajustadas às necessidades de um Estado moderno e democrático.

Continua a ver-se que as relações económicas são geridas a contento, não se disciplinando erros de imaginação e investimentos sem nexos, fruto de entusiasmos efêmeros e dos nossos tradicionais hábitos de improvisação.

A competência e a responsabilidade que têm de ser exigidas, não poderão continuar a ser certificadas apenas por simples verificações formais, mas antes pelo "controlo" da execução dos planos e investimentos, como garantia de defesa da comunidade e certeza da correcta a

plicação do produto dos seus esforços.

Há que escolher entre burocracia e eficácia, adoptando-se atitudes permanentes que informem toda a Administração, de modo a revitalizar o sistema contabilístico estatal, designadamente reduzindo o seu formalismo e renovando as suas funções.

O estabelecimento e regulamentação de um processo de fiscalização da correcção económica das despesas, tem, desde sempre, deparado com hesitações, dificuldades e resistências.

As raras alusões, nas leis portuguesas, aos princípios de que a execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo, ficaram-se pelas intenções, não tendo até hoje merecido a necessária atenção, nem foram nunca objecto de regulamentação específica e adequada.

Embora se note que existem intenções de modificar o *statu quo* e de reestruturar os organismos fiscalizadores ou criar outros novos, a verdade é que ainda não se debateram, sequer teoricamente as orientações a prosseguir, que é notória a crise na literatura da especialidade e que as leis, actos e documentos financeiros são praticamente omissos a tal respeito.

Está sobejamente comprovado que, só através da ordenação da actividade administrativa por objectivos prioritariamente estabelecidos e pela fidelidade a programas bem definidos se podem alcançar resultados satisfatórios.

Sabe-se que as instituições, agentes e critérios de "controle" são da maior relevância na perspectiva de ga-

rantia da ajustada execução do orçamento e de revisão e correcção das previsões, em função da execução.

No entanto, verifica-se que, cada vez mais, falta aos Serviços capacidade para controlar as suas despesas, que estes tendem sempre a pedir mais do que aquilo que realmente necessitam, e criam-se condições conducentes à multiplicação de gastos inúteis.

Na noção de *controlo das despesas*, cabe também o conjunto de meios da sua correcção, que, numa óptica jurídica independente e imparcial, certifiquem, não só a ordem e honestidade da execução orçamental, mas, ainda a sua fidelidade aos princípios que inspiram o orçamento.

No nosso sistema de fiscalização limitamo-nos a apreciar os processos e critérios da execução orçamental, mas, tanto na execução como na fiscalização não se pratica um verdadeiro *controlo*, abrangendo o conjunto de garantias e meios de correcção da sua execução.

Estas garantias e meios de correcção passam pela informação crítica, superintendência e fiscalização, implicam correcção e revisão, esclarecimento e acompanhamento e por fim responsabilização permanente e final e estendem-se a uma complexa relação hierárquica.

Com efeito, em todo o mundo, desenvolvem-se estudos para melhorar e reforçar a acção dos organismos fiscalizadores, ao mesmo tempo que se constata que o trabalho dos verificadores de contas públicas, ganha em eficácia sempre que as suas funções se estendem à ajuda e encorajamento dos esforços governamentais para melhorar a gestão financeira dos dinheiros públicos.

Esta evolução das relações entre organismos fiscali

zadores e os serviços responsáveis, possibilita ainda aos legisladores a análise de dados e situações que os podem ajudar consideravelmente nos problemas que devem equacionar.

Constata-se ainda, que existe um interesse crescente pela adopção de normas homogêneas de contabilidade e de verificação, a adoptar por todas as nações e que prescrevem que a verificação de contas públicas deverá contemplar os aspectos financeiros e de conformidade, o aspecto económico e a eficiência e por fim os resultados dos programas governamentais.

Embora haja países que se oponham à promulgação destas normas, verifica-se, no entanto, que elas são susceptíveis de sofrer as necessárias adaptações e de respeitar a soberania das nações nesta matéria, devendo as Entidades Superiores de Fiscalização formular as suas competências de acordo com as circunstâncias e as necessidades de cada país.

Algumas organizações especializadas, editam em várias línguas, publicações diversas destinadas à cooperação internacional, no que respeita à aplicação específica de normas para verificação dos organismos, programas, actividades e funções dos Governos.

De uma forma geral pretende-se atingir os seguintes objectivos:

- Na Verificação de Contas - determinar se os Serviços ou organismos verificados exercem um controle efectivo sobre as suas receitas e despesas, o seu património, a conveniente contabilização dos seus recursos e se apresentam fielmente uma informação financeira precisa, credível e útil;

- Na Verificação de Conformidade - constatar se os Serviços ou organismos verificados respeitam as leis e regulamentos que os regem;
- Na Verificação da Eficiência - determinar se os Serviços ou organismos diligenciaram no sentido de economizar os seus recursos;
- Na Verificação de Resultados - apreciar se os resultados dos programas ou actividades foram conformes com os objectivos fixados.

Para obter estes resultados, que se julgam do máximo interesse, também é preciso não esquecer o seguinte e que está internacionalmente consagrado:

- A total independência funcional e financeira das Entidades Fiscalizadoras Superiores;
- O intercâmbio internacional de ideias e experiências entre as referidas entidades;
- A contínua adaptação aos progressos das ciências e técnicas relacionadas com as operações financeiras;
- A especial atenção conferida à selecção, qualificação, aperfeiçoamento teórico e prático de todos os funcionários de verificação;
- A elaboração de programas e manuais de controlo, como meio de trabalho para os funcionários verificadores;
- A consulta, em casos especiais, que requerem conhecimentos específicos, a peritos estranhos à entidade fiscalizadora;

- O estabelecimento de condições de trabalho propícias à eficácia e integral aproveitamento dos re
cursos humanos.

Não é por acaso, que, países de todo o mundo, sentem a necessidade de promover e reforçar a acção dos seus organismos de verificação - um controle eficaz é imprescindível para uma economia sã e é um serviço prestado à comunidade.

Embora tenham sido feitos enormes progressos nos mé
todos de verificação, não se conseguiram imediatamente resultados espectaculares.

Mais ou menos por toda a parte se conclui que a ges
tão de fundos públicos, apresenta, em muitos casos, aspec
tos pouco regulares.

Pretende-se, no entanto, a todo o custo, alcançar uma optimização de recursos humanos disponíveis, medidas legislativas e meios materiais affectos a esta função, pa
ra que a fiscalização se adapte cada vez melhor ao inter
vencionalismo crescente dos Estados.

Governos e Parla^{men}tos, consciencializaram-se que "in
vestir" na função de fiscalização traz excelentes dividen
dos - por isso alargam o seu campo de acção.

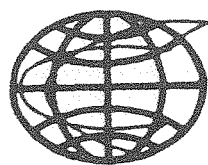
Custa-nos pois a acreditar, que um sistema como o nosso, instituído há mais de meio século, possa continuar a funcionar eficientemente, dadas as profundas transformações verificadas nos últimos anos e as novas necessidades que daí advieram.

Sendo o factor humano, o predominante nesta actividade, e sem a contribuição válida do qual não se podem obter resultados apreciáveis, custa-nos também a acreditar que as novas gerações de verificadores se integrem no espírito da década de 30 e, pelo contrário não ambicionem familiarizar-se com novas técnicas e métodos de trabalho mais consentâneos com o seu tempo e as reais necessidades do país.

À experiência dos que se têm apercebido do desperdiçar de fundos em despesas discutíveis, fruto de erros de imaginação ou ambições incontroladas, não é alheia a vontade de contribuir para uma melhor racionalização das possibilidades económicas.







XI CONGRESSO DO INTOSAI MANILA

CONCLUSÕES do 1º e 2º TEMAS

THEME I

FORMATION DES VERIFICATEURS DES COMPTES D'ETAT

RECOMMANDATIONS

1. Des mesures positives devraient être prises par les SAI pour introduire en système d'information qui identifie les besoins de formation du personnel de vérification en tenant compte des compétences requises par les SAI pour effectuer le personnel de vérification sur les exigences éthique et morale devrait être reconnue.
2. Sur la base de faite fournis par un tel système d'information et de connaissances prises au cours des opérations journalières de la SAI elle-même, les ressources requises pour la formation des vérificateurs, pourront être identifiées.
3. Les besoins individuels de formation des vérificateurs à tous les niveaux au sein de la SAI devraient être soumis à un examen continu.
4. En principe, les ressources les plus valables et accessibles en vue de la formation peuvent être fournies et développés au sein de la SAI particulièrement on ce qui concerne la formation de généralistes au contrôle du secteur public.
5. Pour la formation au niveaux avancés et pour les domaines de spécialistes, il est généralement nécessaire d'avoir recours

à des agences extérieures c.a.d. les corps universitaires professionnels, les formations les autres SAI etc. .

6. Afin de réduire au minim les besoins de formation, le personnel possédant de meilleures qualifications, aptitudes et compétences devrait être recruté pour les niveaux de base ainsi que pour des positions plus importantes.
7. Le développement des stratégies et techniques de formation est une fonction spécialisée qui devrait incomber à une direction à une direction de formation au sein de la SAI qui compte d'un personnel expert dans le domaine de la formation ou de l'enseignement.
8. La direction de formation devrait utiliser au maximum possible les vérificateurs avec expérience au sein de la SAI et, si nécessaire, spécialistes de l'extérieur afin de diriger des cours internes organisés pour satisfaire aux besoins de formation déjà identifiés.
9. La formation sur le tas à une valeur toute spéciale. Les gestionnaires de vérifications devrait se rassurer à ce que le travail de vérificateurs moins compétents soient vérifiés par des superviseurs compétents en ce qui concerne la qualité et le rendement.
10. Des preuves devraient être rassemblées sur une base continue pour permettre l'évolution continue des programmes de formation afin de modifier et améliorer les programmes et éviter la formation utile et inefficace.
11. Une fonction importante de l'évaluation continue est de fournir un fond nécessaire qui peut identifier les besoins

et les coûts des programmes de formation et apporter des changements dans ces programmes ou dans leurs réalisations. L'efficacité des programmes de formation peut-être mieux étudiée par une évaluation indépendante utilisant des techniques appropriées des quatre étapes consécutives, notamment: réactions, apprentissage, comportement au travail et résultats.

12. Parfois l'évaluation indépendante peut être réalisée en utilisant les services d'experts.
13. Il est essentiel que les SAI entretiennent un engagement continu à la formation en reconnaissance des coûts potentiels plus élevés de l'inefficacité et de la démoralisation du personnel, lorsque la formation est inadéquate.
14. L'autorité qui contrôle les octrois des fonds et des ressourcés au SAI — le Parlement, le Ministère des Finances, etc., devrait être informée de la nécessité d'une formation adéquate et des coûts impliqués.
15. La comité directeur de l'INTOSAI devrait porter plus d'attention à la formation des vérificateurs d'État et prendre des mesures définies, sur une base continue, afin de l'influencer et évaluer les résultats.

THEME II

VERIFICATION COMPTABLE DES SERVICES SOCIAUX

PROJECT DE RECOMMANDATION

THEME OFFICERS:

Chairman:	Mr. Glan Frakash Comptroller and Audit or General (India)
Rapporteur:	Mr. Francis Logerot Court of Audit (France)
Secretary:	Mr. Adrian Strachan Audit General (Jamaica)

PHILIPPINE COUNTERPART RAPPORTEURS:

Chairman:	Mgr. Lucita C. Andres Performance Audit Office Commission on Audit
Co-Chairman:	Atty. Raul C. Flores Asst. Mgr. Performance Audit Office Commission on Audit

THEME II

VERIFICATION COMPTABLE DES SERVICES SOCIAUX

PROJECT DE RECOMMANDATION

1. L'extension du Secteur Social et médico-social s'observe dans tous les Etats, qu'il s'agisse de pays industrialisés ou de pays en voie de développement.
2. Cet essor découle de l'objectif final de la politique sociale qui inclut la recherche de la santé, de l'éducation, du logement et des autres formes de bien-être, de l'ensemble de la population.
3. Cependant, ces fonctions sociales ne sauraient s'hypertrophier au détriment des fonctions économiques. La part de la richesse de la nation consacrée aux transferts sociaux et aux services collectifs doit être maîtrisée.
4. La vérification des comptes sociaux trouve une justification supplémentaire dans ce contexte. Elle est un gage d'équilibre entre le secteur marchand et le secteur non marchand de chaque pays, quelque soit son niveau de développement.
5. Il n'en reste pas moins qu'il est difficile de mesurer sur le terrain le degré de réalisation des programmes sociaux.
6. Les organes de contrôle varient d'un pays à l'autre en

fonction de l'organisation politique et administrative. Cette diversité ne doit pas faire obstacle a des exigences communes. Ainsi il est indispensable qu'un controle interne, relevant des ministres et administrations directement compétents, soit exercé d'une manière efficace et qu'il soit toujours prolongé par des controles externes effectués soit par un contrôleur général, soit par une juridiction des comptes de type collégial.

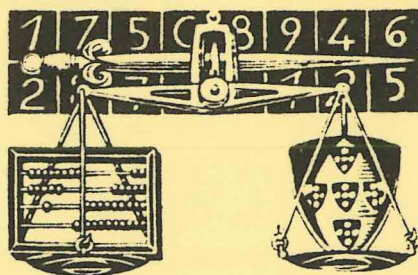
7. Ces méthodes de controle doivent répondre a six impératifs:

- Tous les services sociaux publics ou subventionnés doivent y être soumis.
- Les Institutions Supérieures de controle doivent avoir accès a tous les éléments du cout de ces services et recevoir de leur part toutes les statistiques et information nécessaires.
- Dans tous les cas, il y aura lieu d'assurer un controle de légalité et de régularité, selon des méthodes appropriées.
- Le controle d'efficience, dont l'introduction est particulièrement souhaitable dans le secteur social, doit permettre a l'autorité administrative compétente de s'assurer de l'adéquation du cout aux résultats et de supprimer ou de prévenir les abus de gaspillages éventuels.
- Les contributions nationales aux niveaux locaux sous forme de fonds attribués par le fourcinciment central aux pouvoirs régionaux et locaux doivent être comptabilisées de manière adéquate.
- Dans la mesure ou la décentralisation ou la répartition des controles a différents niveaux se révèle nécessaire, un certain degré d'uniformité des normes soient établies par les Institutions Supérieures de controle.

8. Sur les plan des moyens, l'ampleur et la diversité de ces taches rendent nécessaires l'organisation d'équipes multi-disciplinaires et le cas échéant, le recours a des experts extérieurs hautement specialisés.

9. Les résultats des contrôles externes doivent donner lieu à des rapports adressés par les Institutions Supérieures de contrôle aux plus hautes instances politiques de chaque État, de manière à permettre la répression des erreurs et des fautes et l'amélioration des mesures législatives et réglementaires.

JURISPRUDÊNCIA



ACÓRDÃO

EMOLUMENTOS

Sumário:

O Serviço Nacional de Ambulâncias não se encontra abrangido nas isenções previstas no § 4º do nº 2 do artigo 1º da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

Relator: Exmº Snr. Consº.

Proc. nº 1 333/80

Orlando Soares Gomes da Costa

Sessão de 05/07/83

Foi correcto, por conforme à lei, o procedimento da Contadoria ao contar emolumentos sobre o montante da receita cobrada directamente, pois o organismo não se encontra abrangido nas isenções previstas no § 4º do nº 2 do artº 1º da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, posto o que, com a concordância do Digno Magistrado do Ministério Público, julgam a comissão de gestão do Serviço Nacional de Ambulâncias, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.:

Emolumentos em dívida: - 200.000\$00

Lisboa, 5 de Julho de 1983

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- Pedro Amaral

- José Castelo Branco

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONTA

Sumário:

I - O abono do suplemento eventual - 13º mês - feito a um funcionário ou agente em contravenção do disposto no artigo 2º, nº 2, do Decreto-Lei nº 457/72, de 15 de Novembro, toma a natureza de abono indevido, impondo-se por isso a sua reposição nos Cofres do Estado.

II - Se na conta de gerência do Organismo onde foi realizado aquele abono se proferiu julgamento de quitação por o processo apresentar deficiências que não permitiram apreciar tal matéria, por falta de elementos de informação precisos, trata-se de matéria de facto essencial bastante para fundamentar o pedido de anulação a que se refere o artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

III - Realizada, porém, a reposição nos Cofres do Estado da importância do abono indevido, preenchido está o único objectivo ou fim tido em vista com o pedido de anulação, verificando-se por isso a inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil, devendo ser julgada extinta a instância.

Relator: Exmº Snr. Consº

Processo nº 183-A/1973

Mário Valente Leal

Sessão de 12/7/83

O Digno Procurador-Geral Adjunto, com fundamento no disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, por o Dr. António Mendes Ferreira ter recebido indevidamente o suplemento eventual-13º mês-, no montante de 7.800\$00, em contravenção ao disposto no artº 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 457/72, de 15 de Novembro, veio requerer a anulação do acórdão de quitação proferido em 11 de Novembro de 1975, na conta de gerência relativa ao ano económico de 1973, no Procº. nº 1 695/73, transitado em julgado, de que foi responsável Alfredo Marques Ferraz Franco, na qualidade de Presidente da Comissão Instaladora dos Hospitais Civis de Lisboa.

O Tribunal, por seu acórdão de 4 de Janeiro do ano corrente (folhs. 12 e verso) admitiu aquele pedido de anulação e mandou dar cumprimento ao disposto no § 3º do artº 6º daquele já citado Decreto-Lei nº 29 174.

Pelo officio junto a folhs. 15, daquele referido

responsável Alfredo Marques Ferraz Franco foi comunicado a este Tribunal que ia proceder à liquidação da aludida importância de 7 800\$00, o que veio a suceder, como se comprova pelos documentos juntos de folhs. 16 a 20 inclusivé.

Dada vista do processo ao digno magistrado Requerente, promoveu a folhs. 21 verso que, por virtude daquela referida reposição da quantia de 7 800\$00, se acha atingido o único objectivo ou fim tido em vista com o mencionado pedido de anulação e que por isso se verifica a inutilidade superveniente da lide, pelo que, nos termos do artº 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil, deve ser julgada extinta a instância.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Efectivamente, mostra-se documentalmente provado no processo achar-se já reposta nos Cofres do Estado a aludida quantia de 7 800\$00 respeitante ao abono indevido feito ao Dr. António Mendes Ferreira, no ano de 1973, do suplemento e eventual-13º mês-, em contravenção ao disposto no artº 2º nº 2, do Decreto-Lei nº 457/72, de 15 de Novembro.

Ora, como a reposição daquela quantia era o único objectivo ou fim tido em vista com o pedido de anulação do mencionado acórdão de 11 de Novembro de 1975, fundamento e base deste processo, é manifesta a inutilidade superveniente da lide, causa de extinção de instância nos termos do disposto no artº 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 12 de Julho de 1983

(aa) - Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha

Fui Presente

(a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

Sumário:

A inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção de instância, nos termos do artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil, é susceptível de se verificar no decurso da tramitação do recurso extraordinário interposto nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Relator: Exmº Snr. Consº
Mário Valente Leal

Recurso Extra. nº. 1/82
Sessão de 26/7/83

I - O presente recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público para o Tribunal pleno, vem do acórdão de 23 de Novembro de 1982, proferido nos Autos de Reclamação nº 11/82 que confirmou a Resolução deste Tribunal de Contas de 8 de Junho anterior, que havia recusado o visto ao diploma de provimento de Clementina Afonso como terceiro oficial do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, do Ministério das Finanças e do Plano, requerendo por isso que, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, seja fixada jurisprudência, por meio de assento, por, no domínio da mesma legislação, haverem sido proferidas duas decisões opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito, uma vez que, com fundamento nas mesmas disposições legais, na sessão ordinária de visto de 30 de Março de 1982, teria sido concedido o visto ao diploma de provimento de António José Rolão Vaz como terceiro oficial também do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

II - Com efeito, prova-se no processo (documentos nºs 2 e 3) que os dois referidos provimentos para os ditos cargos ou lugares de terceiros oficiais respeitavam ao mesmo quadro de pessoal e ambos se apresentavam fundamentados no nº 3 do artº. 66º e no artº 82º ambos do Decreto-Lei nº 513/80, de 28 de Outubro, no artº 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, nos nºs 2 e 3 do artº 3º e no nº 1 do artº 15º, ambos do Decre

to-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Ora, dúvidas não há que as duas apontadas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação e apresentam -se opostas entre si, pois que, enquanto foi concedido o visto ao provimento do aludido António José Rolão Vaz (sessão ordinária de 30 de Março de 1982), foi o dito visto recusado ao provimento da mencionada Clementina Afonso (acórdão de 23 de Novembro de 1982), sendo a mesma a questão fundamental de direito a resolver.

Assim, verificada aquela oposição de decisões, cumpriria conhecer do objecto do mesmo, cujo prosseguimento foi admitido pelo despacho de 22 de Dezembro de 1982.

III - O âmbito do presente recurso extraordinário restringe-se a um ponto de direito relativo às mencionadas decisões opostas, isto é, à questão fundamental de direito de saber se o disposto no artº 27º do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, deve ou não considerar-se revogado pelo disposto no artº 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

Como já se deixou dito, é manifesta a oposição entre aquelas duas apontadas decisões, sendo manifestamente irrelevante para essa conclusão a circunstância de uma ter sido proferida em sessão ordinária de visto e a outra pelo plenário do Tribunal, como expressamente se dispõe no artº 8º da já citada Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Assim, impunha-se em princípio prosseguir na análise e apreciação do objecto do recurso em ordem a fixar a adequada jurisprudência, estabelecendo o respectivo assento.

IV - Todavia, surge agora uma questão prévia que importa equacionar e resolver, uma vez que da sua resolução pode advir a constatação de uma causa de extinção da instância.

Na verdade, posteriormente ao pedido formulado pelo Ministério Público no seu requerimento inicial, datado de 13 de Dezembro de 1982 e distribuído em 21 desse mesmo mês, foi publicado no Diário da República, I Série, nº 37, de 14 de Fevereiro de 1983, o Despacho Normativo nº 51/83 que determinou: - "O preenchimento de lugares de ingresso e de acesso dos qua-

dros de pessoal dos serviços e organismos públicos abrangidos pelo âmbito da aplicação do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, é obrigatoriamente realizado nos termos nele estabelecidos, ficando a abertura dos correspondentes concursos dependente de prévia aprovação dos regulamentos mencionados no seu artigo 18º, não podendo aqueles serviços e organismos fazer provimento ao abrigo de legislação anterior".

Por isso, no estado actual do direito positivo português nesta matéria deixou de ter qualquer utilidade a resolução daquele outro problema ou questão fundamental de direito a trás equacionada, dado que presentemente os provimentos em causa só poderão operar-se através da realização de concursos em conformidade com o constante do respectivo regulamento elaborado e publicado no exacto cumprimento do disposto no artº 18º. do já citado Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

Assim, do que vem sendo dito resulta, com plena evidência, o estar-se perante um caso nítido de inutilidade super veniente da lide, causa de extinção de instância nos termos do disposto no artº 287º e sua alínea e) do Código de Processo Ci vil.

V - Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de outras considerações, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 26 de Julho de 1983

(aa) - Mário Valente Leal

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Pedro Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- José Castelo Branco

- António Rodrigues Lufina (vencido quante à invocação

do Despacho Normativo nº 51/83 que, segundo o seu entendimento está ferido de inconstitucionalidade).

Fui presente

(a) João Manuel Neto

ACORDÃO EM PROCESSO DE CONTAS

CAUÇÃO - FUNDO DE CAUÇÕES

Sumário:

A prestação de caução foi substituída pela garantia resultante da inscrição obrigatória dos tesoureiros da Fazenda Pública no Fundo de Cauções.

Embora hoje não caiba nas atribuições do Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções, a aplicação do artigo 41º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915, poderá ter como justificação apreciar se estão verificados os pressupostos nele previstos, dos quais depende o reembolso da jóia incluída na referida inscrição.

Relator: Exm^o. Snr. Cons^o.

Processo nº. 17/82

Antônio Rodrigues Lufinha

Sessão de 5/7/1983

Posto o problema de saber se, depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 519-A1/79, de 29 de Dezembro, designadamente face ao disposto nos seus artigos 29º, 76º, 79º, 80º e 81º, ainda se encontra em vigor e consequentemente é aplicável ao caso em apreço o artigo 41º. do Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto nº. 1831, de 17 de Agosto de 1915, impõe-se concluir do confronto dos referidos preceitos que é diferente o campo de aplicação dos dois diplomas citados.

Relativamente à matéria em causa, substitui-se, no primeiro daqueles diplomas, a prestação de caução pela garantia resultante da inscrição obrigatória dos tesoureiros da Fazenda Pública no Fundo de Cauções, enquanto que o artigo 41º. do Regimento manda apurar se estão verificados determinados pressupostos relacionados com a caução de responsabilidades a ter em conta nos acórdãos de quitação.

É certo que no caso em análise não foi prestada caução por ter sido substituída pela inscrição no Fundo de Cauções incluindo o pagamento de uma jóia. Mas porque esta poderá ser reembolsada desde que, além de outras condições, se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 41º. do Regimento, a aplicação

deste preceito poderá ter como justificação apurar se estão verificados tais pressupostos com referência à inexistência de qualquer responsabilidade do funcionário, embora hoje não caiba nas atribuições do Tribunal julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções.

Posto o que de acordo com o parecer do Exm^o. Procurador-Geral Adjunto julgam Antero Meneses Gandra, pela sua gerência como tesoureiro efectivo da Fazenda Pública de Oliveira do Bairro no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro de 1982, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte e, outrossim, declaram, face às informações prestadas no relatório inicial e a fls. 23 a 28, abranger o presente acórdão o último dia da gerência do responsável, encontrando-se já julgadas todas as suas responsabilidades anteriores das quais não resultou condenação alguma e bem assim, não se encontrando pendente qualquer recurso.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 5 de Julho de 1983

(aa) - António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui Presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

RECLASSIFICAÇÃO E REVALORIZAÇÃO DE CARREIRAS

Sumário:

O direito à carreira ressalvado pelo artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/78 está confinado à carreira em que o funcionário se encontra integrado à data da publicação deste diploma com o conteúdo de direitos e deveres que a lei anterior lhe conferia.

A transição da carreira técnica para a carreira técnica superior encontra apoio nos artigos 1º, 8º, 28º e 21º do referido decreto, bem como nos artigos 1º e 6º e no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/78.

Relator: Exm^o. Snr. Cons^o.
António Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº. 48/82
Sessão de 5/7/83

1. O Ministro dos Assuntos Sociais solicita, ao abrigo do disposto no artigo 15º. da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, a repreciação do diploma de provimento de Maria de Lourdes Carriço da Silva como técnico superior de 1ª. classe da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos do Ministério dos Assuntos Sociais, a que foi recusado o visto deste Tribunal pela resolução de 28 de Julho de 1981.

2. O pedido foi apresentado em tempo, pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer e servindo-se do meio legalmente idóneo no qual são invocadas as razões de facto e de direito em que se fundamenta. Pelo que foi admitido.

3. A reclamação apoia-se nas razões que a seguir resumidamente se descrevem:

3. 1. O provimento não trata de um ingresso na carreira técnica superior mas tão somente de acesso, porquanto a funcionária está integrada na referida carreira desde 15 de Maio de 1979

(data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 124/79, de 10 de Maio), por transição que se operou ope legis com a sua integração no regime de trabalho na função pública, dispensadas que foram quaisquer formalidades;

3. 2. Pelo que, estando a funcionária integrada, de pleno direito, na carreira de pessoal técnico superior, por força do artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79 tem direito à progressão nesta carreira até técnico superior principal, independentemente das habilitações literárias, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República de 10 de Abril de 1980 homologado por despacho do Primeiro Ministro (in D.R. II Série, de 10 de Dezembro de 1981), o que constitui interpretação oficial sobre a matéria nos termos do artigo 40º. da Lei nº. 39/78, de 5 de Julho;

3. 3. Por outro lado a interessada também preenche o requisito da permanência por um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior porquanto a sua admissão como técnico superior de 2ª classe se reporta a 31 de arço de 1977.

4. O Exmº. Representante do Ministério Público emite parecer no sentido de que da conjugação do disposto no artigo 8º. e seus números e no artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79 resulta que o legislador quis efectivamente salvaguardar o direito de acesso às categorias superiores aos funcionários não licenciados mas já inseridos na carreira, com excepção apenas do acesso à categoria de assessor. Orientação esta seguida em vários pareceres da Procuradoria-Geral da República. Por isso e porque o maior argumento da tese contrária apoiada no Despacho Normativo nº. 1/80, perdeu actualmente o seu valor atento o disposto no nº. 5 do artigo 115º. e no artigo 293º. ambos da Constituição, conclui que deve ser revogada a resolução reclamada, concedendo-se o respectivo visto.

5. Corridos os vistos legais cumpre decidir.

6. Decidindo.

6. 1. Com o acto administrativo cujo visto foi recusado pela resolução reclamada pretende-se prover um lugar de técnico superior de 1ª classe criado pelo Decreto-Lei nº. 137/80, de 20 de Maio e nunca provido, com apoio em diversos preceitos que seguidamente serão analisados.

6. 2. Em primeiro lugar, invoca-se o artigo 37º. nº. 1 do Decreto-Lei nº. 137/80, de 20 de Maio, onde se dispõe que " será integrado no quadro da D.G.O.R.H. o pessoal considerado necessário e que a qualquer título esteja vinculado" a diversos organismos nele indicados o qual transitará para os lugares do quadro a que se re refere o artigo 16º. de harmonia com as atribuições e áreas de actuação específicas da D.G.O.R.H. e as funções que actualmente desempenha.

Tornando-se, assim, indispensável apurar as funções que a interessada desempenha, verifica-se que os autos fornecem elmentos contraditórios:

- enquanto, por um lado , se faz constar da nota biográfica que em 31/3/77 foi reclassificada em técnico de 2ª classe da Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família e " foi considerada técnico superior de 2ª. classe de acordo com o Decreto-Lei nº. 124/79",
- por outro lado a interessada informa na sua declaração pessoal que é técnico superior de 2ª classe dos Serviços Médico-Sociais - Serviços Centrais,
- e, por seu turno, ainda os serviços esclarecem que " por força do nº. 1 do artigo 1º. deste diploma legal foi integrado no regime da função pública com a categoria que já detinha - técnico de 2ª. classe, tendo sido inserida na categoria de pessoal técnico superior, conforme o disposto no nº. 1 do artigo 34º. e Anexo ao referido Decreto-Lei".

Mas este nº. 1 do artigo 34º. do Decreto-Lei nº. 124/79 dispõe que " o pessoal que é integrado no regime geral da função pública através do presente diploma mantem a categoria que actualmente possui". Logo, sendo a interessada técnica de 2ª classe da Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família, não poderia ser considerada técnico superior de 1ª. classe, conforme pretendem os serviços e se diz na nota biográfica. Até porque, em consonância com o que acaba de ser dito, o artigo 11º. do mesmo Decreto-Lei nº. 124/79 dispõe que os lugares de técnico superior são providos de entre licenciados em curso superior adequado.

Diz o reclamante que a transição da interessada "se operou ope legis com a sua integração no regime de trabalho da Função Pública, dispensadas que foram quaisquer formalidades (v. d. no artigo 1º. e nº 1 do artº 34º do mesmo diploma)", isto é, do Decreto-Lei nº. 124/79. Falta foi demonstrar que isso pudesse processar-se sem o visto do Tribunal de Contas uma vez que o nº 1 desse artº R su-jeito pessoal dos Serviços Médico-Sociais ao estatuto em vigor para a função pública e também o cumprimento rigoroso dos preceitos legais aplicáveis.

6. 3. Em segundo lugar invoca-se o nº. 7 do artigo 39º. do Decreto-Lei nº. 137/80 no qual se estabelece que "o pessoal das carreiras verticais que à data da publicação do presente diploma contar três anos na categoria poderá ser, mediante proposta do Director-Geral, integrado na categoria imediatamente superior, desde que possua as habilitações literárias fixadas para o provimento na mesma". Habilitação esta que, nos termos do nº. 3 do artigo 27º. do mesmo diploma legal, é a da lei geral.

Ora, sendo, nessa altura e nesta matéria, lei geral o Decreto-Lei nº. 191-C/79, a licenciatura era também a habilitação que o nº. 4 do seu artigo 8º. exigia para a referida categoria de técnico superior de 1ª. classe que se pretendia prover com o acto administrativo a que foi recusado o visto pela resolução reclamada.

6. 4. No diploma de provimento em apreço invoca-se, ainda, como lei permissiva a alínea b) do nº. 1 do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 180/80, de 3 de Junho.

Mas também este preceito não favorece o pretendido provimento uma vez que no texto desse nº. 1 se acentua que a transição prevista nas suas diversas alíneas será feita "com observância dos requisitos habilitacionais legalmente estabelecidos".

6. 5. Para suprir a falta do requisito habilitacional da licenciatura invocou-se ainda o artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79.

E alega-se na reclamação em apreciação que tal requisito "está preenchido, dado a funcionária proposta já estar inserida na carreira, estando-lhe salvaguardado o acesso até técnico

superior principal". Neste sentido se invocando o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 10 de Abril de 1980, o qual, segundo faz notar o reclamante, por ter sido "homologado por despacho do Primeiro Ministro, in D.R., II Série, nº. 282, de 10 de Dezembro de 1981", passou "a constituir interpretação oficial sobre a matéria, nos termos do artigo 40º. da Lei nº 39/76, de 5 de Julho".

Como nota prévia não poderá deixar de se acentuar que a invocação deste artigo 40º. numa reclamação apresentada a um Tribunal assenta certamente em mero lapso, quer em face da leitura atenta do texto desse preceito conjugado com o nº. 5 do artigo 113º da Constituição atado pelo artigo 93º. da Lei Constitucional nº. 1/82, de 30 de Setembro, quer, sobretudo, porque o artigo 208º. também da Constituição dispõe que "Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei".

6. 5. 1. Quanto à citação do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 para justificar a dispensa das habilitações previstas no nº. 4 do artigo 8º. do mesmo diploma importa proceder à sua análise mais pormenorizada em conjugação com outros preceitos relacionados com a mesma matéria.

O Decreto-Lei nº. 191-C/79, depois de definir os princípios de estruturação das carreiras da função pública, determina no artigo 20º. a publicação de portarias que consubstanciem as alterações resultantes desse Decreto-Lei, fazendo-se a transição do pessoal para as novas situações resultantes dessas alterações nos termos dos artigos 21º. e outros.

É precisamente neste domínio que se enxerta o artigo 25º. no qual se dispõe que "A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o nº. 2 do artigo 8º.".

6. 5. 2. Na primeira parte deste preceito garante-se a situação funcional de que o pessoal dispunha, ou seja o complexo de direitos, expectativas e obrigações que constituem o conteúdo da sua posição na carreira em que se encontra inserido. E manterão esse complexo de direitos e obrigações tal como eles se encontravam previstos nas leis anteriores ao Decreto-Lei nº. 191-C/79.

Assim, um funcionário que anteriormente se encontrava inserido numa carreira técnica com a categoria de técnico de 3ª classe poderá transitar ao abrigo do nº 3 do artigo 21º. com referência ao artigo 9º. 1. b) para a categoria de técnico de 2ª. classe, mas, porque na categoria anterior já detinha três anos de bom e efectivo serviço, por força da primeira parte do nº. 1 do artigo 25º. não poderá ser prejudicado na situação que já detinha e, consequentemente, mantendo o direito à promoção às classes superiores da carreira, a transição efectuar-se-á simultaneamente para a 1ª. classe.

Isto apesar do nº. 2 do artigo 9º. condicionar o ingresso na carreira técnica à posse da habilitação de curso superior que que não confira o grau de licenciatura e que o funcionário não detem. Deste modo se fará aplicação rigorosa da garantia contida na primeira parte do artigo 25º.

6. 5. 3. Mas o que já não estará compreendido nessa garantia é que um funcionário da carreira técnica transite para a carreira técnica superior uma vez que isso extravasaria já os limites do conteúdo da sua situação funcional na carreira em que se encontrava inserido em 30 de Junho de 1979 como se indica no mapa anexo ao Decreto-Lei nº. 377/79. Tal solução deixaria de constituir a manutenção e execução de direitos adquiridos para se transformar, antes, na atribuição de um direito novo não contido na transição prevista no artigo 21º.

O direito à carreira ressalvado no artigo 25º. está confinado à carreira em que o funcionário se encontrava anteriormente ao Decreto-Lei nº. 191-C/79. A carreira técnica superior foi criada por este diploma. Logo aquela ressalva não compreende um direito que não existia e, por isso, não podia ter sido adquirido.

Aliás a expressão "não prejudicará" utilizada no artigo 25º. pressupõe uma situação preexistente que se mantém.

O que, de novo, está contemplado no artigo 21º. é o direito à valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

Mas é muito importante registar que esta valorização diz respeito tão somente à atribuição de novas letras à "categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontra"

(ou seja na data da publicação do Decreto-Lei nº. 191-C/79 e por isso, de modo algum poderá pretender-se (é certo que sem grande convicção...) ver nela o apoio legal que permite a transição da carreira técnica para a carreira técnica superior. Pois que não se compreende e também se não faz a prova de que essa interpretação, por um lado, "tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso" e, por outro lado, reconheça que o legislador "soube exprimir o seu pensamento em termos adequados" como impõem os nºs. 2 e 3 do artigo 9º. do Código Civil.

Antes pelo contrário, o artigo 21º. do Decreto-Lei nº 191-C/79 é bem claro ao reportar essa valorização à atribuição das novas letras às categorias ou classes em que os funcionários se econtravam à data da sua publicação, o que não permite confundir categoria ou classe com carreira por se tratar de realidades completamente distintas qualquer que seja o ângulo por que apreciem.

6.5.4. Do mesmo modo, a segunda parte do artigo 25º. não servirá de apoio à transição da carreira técnica para a carreira técnica superior.

Antes de mais importará reter que a salvaguarda ali estabelecida reporta-se tão somente à carreira técnica superior, única que inclui a categoria de assessor.

Por outro lado, esta carreira, criada pelo Decreto-Lei nº. 191-C/79 complementado pelo Decreto-Lei nº. 377/79, está, conforme resulta dos artigos 1º. e 8º do primeiro destes diplomas e dos artigos 1º. e 6º. bem como do mapa anexo ao último diploma, reservada tão somente a funcionários e agentes habilitados com licenciatura ou, ainda, com curso superior adequado, quando se trate de categorias e respectivas letras, umas e outras especificadas no referido mapa anexo. Habilitações estas que correspondem ao objectivo do Decreto-Lei nº. 191-C/79 de valorizar as principais carreiras sem perder de vista que a tal valorização devem corresponder critérios de selecção tanto mais rigorosos quanto mais especializada se considera a categoria, como expressamente se justifica no seu relatório.

Por seu turno, a inclusão de habilitados com o curso superior adequado tem como justificação a ressalva da situação dos funcionários providos em carreiras técnicas para os quais, já anteriormente ao artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79, era exigida essa habilitação pelo nº. 2 do artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 49 410, de 24 Novembro de 1969.

É aqui é que se situa o ponto fulcral do problema a decidir na presente reclamação.

É na conjugação dos preceitos e do mapa dos Decretos-Lei nºs. 191-C/79 e 377/79 acaba os de apontar que se encontra o apoio bem como a definição do condicionalismo em que é permitida a transição da carreira técnica para a carreira técnica superior, a qual não pode encontrar o seu fundamento no artigo 25º., pois que não se trata de uma transição envolvida na garantia de uma situação anterior, mas antes uma transição criadora de um direito novo que traduz uma realidade muito mais rica e dinâmica do que a situação estática dos direitos adquiridos.

Deste modo a salvaguarda contida na segunda parte do nº. 1 do artigo 25º. quererá significar apenas, que, quando por aplicação do apontado condicionalismo um funcionário transitar para a carreira técnica superior, a garantia da situação anterior prevista na primeira parte do mesmo nº.1 não abrange o acesso à categoria de assessor porque esta categoria somente poderá ser provida nos termos do nº. 2 do artigo 9º..

Tal salvaguarda implicará, antes, uma redução dos direitos anteriores quando um funcionário, por se encontrar habilitado com licenciatura ou curso superior nos termos já referidos, transite para a categoria de técnico superior principal.

Uma vez que, se já detinha três anos de bom e efectivo serviço, de acordo com a primeira parte do nº. 1 do artigo 25º. em conjugação com o nº. 1 do artigo 22º. e alínea b) do nº. 1 do artigo 2º., ele poderia ser provido na categoria de assessor.

Mas em consequência de tal salvaguarda, se a sua habilitação for a de curso superior, ficar-lhe-á vedado o acesso a essa categoria; e, mesmo que seja licenciado, também não poderá ascender a ela enquanto não preencher os restantes requisitos previstos no nº. 2 do artigo 9º. no que respeita a categoria, tempo de serviço, classificação e provas de apreciação curricular que incluirá a discussão de trabalho apresentado para o efeito.

6.5.5. Para chegar a este resultado não será necessário lançar mão do Despacho Normativo nº. 1/80 que perdeu qualquer valor face ao disposto no nº. 5 do artigo 115º. da Constituição aditado pe-lo artigo 93º. da Lei Constitucional nº. 1/82, de 30 de Setembro e artigo 293º. da mesma Constituição.

Para atingir tal resultado bastará proceder à interpretação do Decreto-Lei nº. 191-C/79 com base no nº. 1 do artigo 9º. do Código Civil que manda reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema legislativo e as circunstân - cias em que este decreto-lei foi elaborado.

Por isso se faz, em primeiro lugar, a conjugação deste diploma com o Decreto-Lei nº. 377/79 que, conforme se acentua no seu relatório, se destinou a dar-lhe execução. Dessa conjugação resulta do, como atrás ficou demonstrado, que somente nas condições ali referidas é possível a transição com a habilitação de curso superior, mas nunca com habilitação inferior.

Depois, dentro da unidade do sistema legislativo todos os preceitos relacionados com esta matéria são coincidentes na exigência da licenciatura para a colocação ou provimento na carreira técnica superior.

Para além dos preceitos atrás apontados também o artigo 6º . do Decreto-Lei nº. 191-C/79, bem como o artigo 11º. do De-creto-Lei nº. 180/80 reforçam a mesma interpretação: o primeiro ao exigir para a intercomunicabilidade com a carreira técnica superior que o funcionário tenha adquirido habilitação legal para o ingresso (licenciatura - nº. 4 do artigo 8º.) e o segundo ao permitir o acesso também à carreira técnica superior dos chefes de repartição desde que as atribuições destes sejam predominantemente técnicas e que o respectivo provimento exigisse já a posse de licenciatura.

6. 5. 6. Concluindo, a transição para a carreira técnica superior somente poderá ter lugar nos termos que ficam descritos e não há qualquer preceito legal nem tão pouco o artigo 25º. que permita essa transição sem a habilitação de licenciatura ou curso superior adequado.

7. Pelos fundamentos expostos e ainda porque a interes-sada detem como habilitação o curso geral do comércio, tendo a resolução reclamada feito correcta a interpretação e aplicação da legis

lação que regula a matéria em apreciação, acordam os juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a resolução de 28 de Julho de 1981 deste mesmo Tribunal que recusou o visto ao diploma de provimento de Maria de Lourdes Carriço da Silva como técnico superior de 1ª. classe da Direcção - Geral da Organização e Recursos Humanos do Ministério dos Assuntos Sociais.

Não são devidos emolumentos

Devolva-se a documentação não pertencente ao arquivo do Tribunal.

Lisboa, 5 de Julho de 1983

(aa) - António Rodrigues Lufinha

- Mário Valente Leal (vencido, pois votei a procedência do pedido de reapreciação com fundamento na conjugação do disposto no nº. 2 do artigo 8º, com o disposto no nº. 1 do artigo 25º. ambos do Decreto-Lei nº. 191-C/79, de 25 de Junho)

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Pedro Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- José Castelo Branco

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

1 Série — N° 39

[illegible]

PREÇO DESTE NÚMERO - 32900

Quinta-feira 17 de Fevereiro de 1983

I Série — Numero 38



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

[illegible]

Todos os correspondentes, que utilizam quer relativos a endereços e a assinaturas de "Diário
de São Paulo" e Administração da Imprensa Nacional-Lua de Nôva, São de 8 Fir
"República" e de "Diário de Assembleia de República"
de São Paulo, 8 - 1902 Lisboa Codex

IMPRESA NACIONAL CASA D'...

27/10/00

Por ordem superior e para os
que não serão scilicet qual
nados ao «Diário da Republic
sem aposto e competente
assinada e autenticada cor
falta, a assinatura reco
responsável, salvo que
mandados de cartórios

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Avlon

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais de notados no "Diário da Republica", desde que não tenham a devida e competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco / lila, e assinatura reconhecida na q
responsável, salvo quando se trate
mandados de cartórios materiais

SUMA

Ministério da Saúde
Decreto-Lei n.º 52/53.
Anexo n.º 1 de 2
de 20 de Janeiro
Materiais e Equipamento
Armados e Ir
para a sua vida

SUMARIO

[illegible]

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL

LEGISLAÇÃO

INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Principais normas publicadas no Diário da República, I Série, durante o 4º trimestre de 1983, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas

OUTUBRO

Portaria n.º 907/83: de 1/10

Cria e faz entrar em funcionamento no dia 1 de Outubro de 1983 várias escolas dos ensinos preparatório e secundário.

Portaria n.º 913/83: de 4/10

Estabelece a composição do conselho administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Decreto-Lei n.º 369/83: de 6/10

Institui uma alta autoridade encarregada de actos de prevenção, apuramento e participação às entidades competentes, para a investigação ou a acção criminal, de actos de corrupção e outras fraudes, agindo por iniciativa própria ou a partir de indícios fundamentados que cheguem ao seu conhecimento.

Decreto-Lei n.º 370/83: de 6/10

Clarifica e reforça as garantias de isenção e imparcialidade dos titulares de órgãos da administração central, regional e local, de institutos públicos e de empresas públicas, condensando e clarificando normas hoje dispersas e suprimindo a falta de outras.

Decreto-Lei n.º 371/83: de 6/10

Altera disposições penais relativas à punição de actos de corrupção, despenaliza o agente de corrupção passiva — para além do agente de corrupção activa, já despenalizado — que participar o crime à autoridade competente, agrava algumas penas, corrige deficiências e preenche lacunas do regime previsto no Código Penal em vigor.

Decreto Regulamentar n.º 74/83: de 6/10

Regulamenta, para efeitos de efectiva aplicabilidade, a Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, que institui para os titulares de cargos políticos e equiparados o dever de apresentarem antes do início das respectivas funções, ou no prazo máximo de 30 dias após esse início, bem como após a cessação das mesmas funções, uma declaração de património e rendimentos, bem como do passivo existente à data da declaração.

Portaria n.º 916/83: de 7/10

Aprova as tabelas de equivalências de categorias de oficial de justiça, categorias específicas da administração central e da administração local e categorias da antiga Administração Ultramarina para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Decreto do Governo n.º 76/83: de 7/10

Cria a Zona de Turismo de Oeiras.

Avisos: de 7/10

Torna público terem sido fixadas as tabelas de câmbio que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, são aplicáveis na cobrança de emolumentos consulares a partir de 30 de Setembro.

Portaria n.º 917/83: de 7/10

Aprova o quadro do pessoal da Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias. Revoga a Portaria n.º 829/83, de 8 de Agosto.

Resolução da Assembleia da República n.º II/83: de 11/10

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Portaria n.º 925/83: de 12/10

Reconhece os cursos de Artes Plásticas/Pintura, de Artes Plásticas/Escultura e de Design/Comunicação Visual ministrados no Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

Decreto-Lei n.º 390/83: de 12/10 (Supl.)

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 23.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 381/83: de 12/10 (Supl.)

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro (abertura de contas gratuitas a favor de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Elevação do respectivo montante).

Decreto-Lei n.º 382/83: de 12/10 (Supl.)

Determina que as taxas de juro fixadas para os empréstimos internos amortizáveis, integralmente colocados no Banco de Portugal e instituições financeiras e emitidos a partir de 1979, passem a ser taxas de juro anuais equivalentes à taxa básica de desconto à data da colocação de cada um desses empréstimos.

Despacho Normativo n.º 191/83: de 14/10

Aprova a programação do preenchimento de lugares vagos e nunca providos de director de serviços e de chefe de repartição da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Decreto-Lei n.º 385/83: de 15/10

Extingue os graus de bacharel em Economia e em Organização e Gestão de Empresas pela Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Economia, criados pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 521/72, de 15 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 386/83: de 15/10

Prorroga até 31 de Dezembro de 1984 o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/82, de 29 de Julho, e no n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro (Reforma dos Estatutos das Instituições Particulares de Solidariedade Social).

Portaria n.º 929/83: de 17/10

Alarga a área de recrutamento para o provimento dos cargos de chefes de circunscrição aos engenheiros principais que vêm exercendo aquelas funções.

Decreto-Lei n.º 388/83: de 17/10

Estabelece normas tendentes a uniformizar os períodos de destacamento dos orientadores pedagógicos.

Decreto-Lei n.º 389/83: de 17/10

Prorroga por mais 6 meses o regime de instalação previsto para o Hospital de Santa Cruz.

Lei n.º 31/83: de 20/10

Aumento de percentagem, para o Estado, do imposto especial sobre o jogo.

Acórdão n.º 11/83: de 20/10

Referente à apreciação pelo Tribunal Constitucional da constitucionalidade dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 32/III da Assembleia da República, que cria um imposto extraordinário sobre rendimentos colectáveis sujeitos a contribuição predial, imposto de capitais e imposto profissional.

Lei n.º 32/83: de 21/10

Alteração ao imposto do selo.

Lei n.º 33/83: de 21/10

Elevação da taxa da sisa.

Lei n.º 34/83: de 21/10

Imposto especial sobre veículos ligeiros de passageiros, motociclos, barcos de recreio e aeronaves.

Lei n.º 35/83: de 21/10

Imposto de saída do País.

Lei n.º 36/83: de 21/10

Imposto sobre boites, bares, *night clubs*, discotecas, *cabarets*, *dancings* e outros locais nocturnos congêneres.

Lei n.º 37/83: de 21/10

Imposto extraordinário sobre os rendimentos colectáveis sujeitos a contribuição predial, imposto de capitais e imposto profissional.

Despacho Normativo n.º 194-A/83: de 21/10 (Supl.)

Cria cursos técnico-profissionais e cursos profissionais a ministrar após o 9.º ano de escolaridade e estabelece as normas de estruturação e funcionamento dos respectivos cursos.

Decreto Regulamentar n.º 76/83: de 22/10

Aplica ao pessoal de enfermagem dos órgãos e serviços centrais ou dependentes do Ministério da Educação o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e adapta essa extensão ao Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Lei n.º 38/83: de 25/10

Altera o prazo previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

Decreto-Lei n.º 394/83: de 27/10

Proíbe a utilização dos 2 últimos duodécimos vincendos de várias dotações orçamentais e a utilização de 50 % dos 2 últimos duodécimos vincendos de outras dotações orçamentais e isenta algumas verbas do regime assim estabelecido.

Despacho Normativo n.º 199/83: de 29/10

Fixa o montante das participações a financiar em 1983 pelo Fundo de Desemprego aos municípios por compromissos assumidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 396-A/83: de 31/10 (Supl.)

Prorroga até 31 de Dezembro de 1983, o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei 354/83, de 25 de Agosto (justificação e controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública).

NOVEMBRO

Decreto-Lei n.º 397/83: de 2/11

Altera as tabelas de emolumentos dos registos predial, comercial e de automóveis e a tabela de emolumentos do notariado.

Decreto-Lei n.º 398/83: de 2/11

Estabelece o regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho.

Despacho Normativo n.º 201/83: de 2/11

Determina que o cálculo do subsídio diário nas situações de incapacidade por doença dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos abrangidos pelo regime geral de segurança social seja efectuado nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/83: de 5/11

Cria o Grupo Coordenador do Plano Nacional de Turismo.

Portaria n.º 964/83: de 8/11

Fixa as condições de concessão de equiparações de cursos básicos e pós-básicos de enfermagem obtidos no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 402/83: de 10/11

Suspende a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 281/83, de 20 de Junho (regime de trabalho do pessoal dos estabelecimentos hospitalares).

Decreto-Lei n.º 410/83: de 23/11

Introduz alterações à Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 412/83: de 23/11

Extingue o Depósito Geral de Adidos da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 416/83: de 24/11

Regula a distribuição das receitas municipais de controle metrológico e das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio.

Portaria n.º 982/83: de 25/11

Aprova o Regulamento do Estágio dos Candidatos à Carreira de Guarda de Museu nos Museus e Palácios Dependentes do Instituto Português do Património Cultural.

Decreto Regulamentar n.º 82/83: de 30/11

Estabelece disposições regulamentares relativas à contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras (Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho).

Decreto-Lei n.º 420/83: de 30/11

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto de Turismo no sentido de proporcionar maiores receitas aos órgãos regionais de turismo e descentralizar a fiscalização.

Despacho Normativo n.º 210/83: de 30/11

Atribui subsídios de emergência a vários municípios para combater efeitos da seca.

Portaria n.º 1009/83: de 30/11

Estabelece novas regras para a formação e selecção dos técnicos dos serviços de metrologia.

Decreto Regulamentar n.º 83/83: de 30/11 (Supl.)

Estabelece as condições em que são actualizadas as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social.

DEZEMBRO

Lei n.º 39/83: de 2/12

Alteração ao Orçamento do Estado para 1983 (provisório) (Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro).

Portaria n.º 1010/83: de 2/12

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Instalações Navais da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Despacho Normativo n.º 212/83: de 6/12

Aplica o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 109/80, de 20 de Outubro, aos funcionários do quadro geral de adidos oriundos dos Serviços de Saúde e Assistência da ex-Administração Ultramarina e dos Hospitais das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques.

Decreto-Lei n.º 424/83: de 6/12

Consagra o pagamento de uma renda anual aos municípios cuja circunscrição seja atingida por zonas de influência de centros produtores de energia eléctrica.

Portaria n.º 1025/83: de 9/12

Alarga a área de recrutamento para o lugar de subdirector-geral da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/83: de 12/12

Fixa em 17 % a taxa de aumento, a vigorar no período de 1 de Julho de 1983 a 30 de Junho de 1984, da base de cálculo das remunerações dos gestores públicos estabelecida pela Resolução n.º 166/82, de 9 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 428-A/83: de 12/12 (Supl.)

Põe em execução as alterações ao Orçamento do Estado para 1983.

Lei n.º 40/83: de 13/12

Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado.

Portaria n.º 1044/83: de 13/12

Fixa em 3 % a taxa de juros de mora.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/83/M: de 20/12 (Supl.)

Aprova a proposta de orçamento e o plano de investimentos e de despesas de desenvolvimento da administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1983.

Lei n.º 41/83: de 21/12

Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro).

Decreto-Lei n.º 439/83: de 22/12

Cria a taxa municipal de transportes.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/83: de 23/12 (Supl.)

Determina que passe a fazer parte da composição da CIMPA — Comissão Interministerial para os Mercados de Produtos Alimentares um membro nomeado pelo Ministério da Qualidade de Vida e um membro nomeado pelo Ministério das Finanças e do Plano em representação da Comissão para a Integração Europeia.

Decreto-Lei n.º 448/83: de 26/12

Estabelece medida legislativa de carácter interpretativo quanto ao provimento da categoria de Inspector de Finanças, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

Portaria n.º 1063/83: de 27/12

Altera os quantitativos das ajudas de custo a atribuir aos militares do Exército, da Marinha e da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 453/82: de 28/12

Concede um subsídio mensal de fardamento aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, bem como aos militares, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 454/83: de 28/12

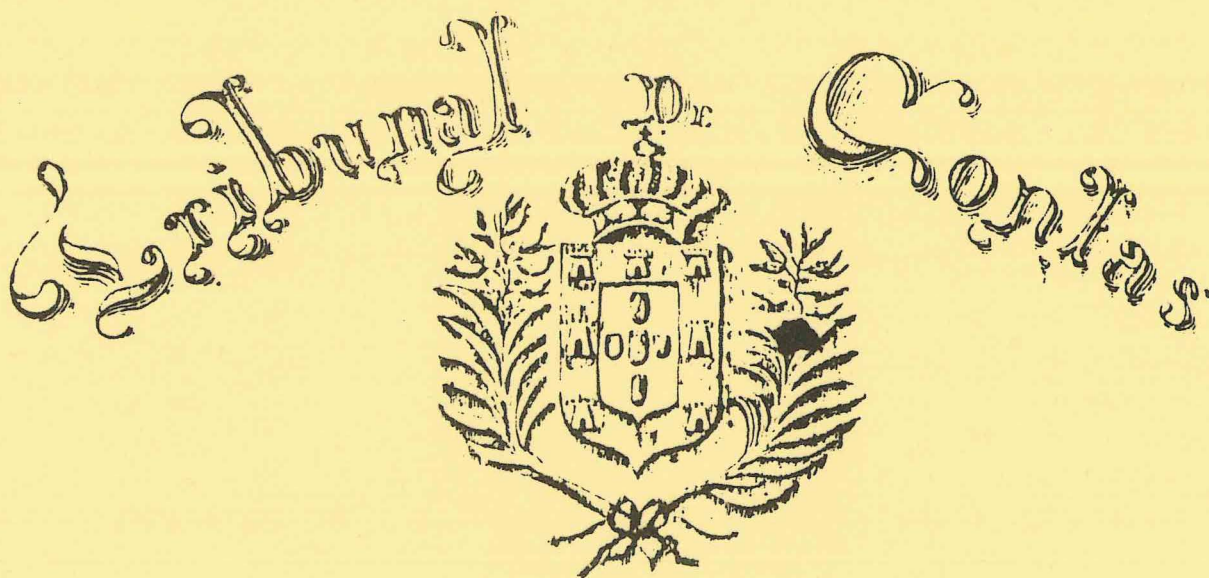
Fixa a gratificação especial de serviço a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 455/83: de 28/12

Fixa gratificações de especialidades ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 1089/83: de 29/12

Introduz alterações ao Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930.



ARQUIVO HISTÓRICO

PRÉSIDENTES do *Real Erário*

Por

Alzira Teixeira Leite Moreira
Chefe de Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca
do Tribunal de Contas



MARQUÊS de POMBAL

1º Inspector-Geral do REAL ERÁRIO

PRESIDENTES DO REAL ERÁRIO

O Erário Régio, criado por Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, foi, durante setenta e um anos, o organismo centralizador das despesas e receitas públicas em Portugal, tendo sido derrubado pelo cutelo reformador de Mouzinho da Silveira em 1832 surgindo, em sua substituição, o Tribunal do Tesouro.

O Conselho da Fazenda, que exercia a jurisdição graciosa e contenciosa relativamente à arrecadação das rendas dos direitos e bens da Coroa foi, por Alvará de 17 de Dezembro de 1790, unido ao Erário Régio, formando uma só Repartição e Tribunal, passando o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a ser simultaneamente Presidente do Real Erário e do Conselho da Fazenda.

Homens notáveis, durante setenta e um anos, presidiram aos destinos do Erário, acompanhando, este, as vicissitudes da Pátria que servia.

Enumeramos seguidamente os Presidentes daquele organismo de controle das finanças públicas, no período compreendido entre 1762 e 1832.

Pombal, Marquês de, Sebastião José de Carvalho e Melo.

Inspector-Geral do Erário: 11 de Janeiro de 1762 a 5 de Março de 1777.

Grande estadista português, cuja actuação política tem originado grandes controvérsias através dos tempos.

Acumulava o cargo de Inspector-Geral do Erário com o de Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Segundo Marcus Cheke, autor da obra "O Ditador de Portugal", "a actividade quase sobre-humana demonstrada por ele na ocasião do terramoto, pode justificar que se lhe chame génio na verdadeira acepção da palavra".

Angeja, Marquês de, Dom Pedro José de Noronha Ca
mões de Albuquerque Moniz e Sousa.

Presidente do Erário Régio: 15 de Março de 1777 a 27 de Fevereiro de 1788.

Demitido o Marquês de Pombal, foi nomeado Presidente do Erário e cumulado de honrarias e prebendas, chegando a ocupar o lugar de tenente-general dos exércitos.

Primeiro ministro do governo que sucedeu ao de Pombal, empenhou-se em suspender as ordens daquele grande estadista, mesmo as de reconstrução de Lisboa arrasada pelo terramoto de 1755. O povo, na sua filosofia simplista afirmava "Mal por mal, antes Pombal".

Vila Nova de Cerqueira, Visconde de,

Dom Tomaz Xavier de Lima Nogueira Vasconcelos Teles da Silva.

Presidente do Erário Régio: 18 de Março de 1788 -1801.

Foi-lhe conferido, mais tarde, o título de Marquês de Ponte de Lima.

Mordomo-mor da rainha D. Maria I, gentil-homem da câmara da mesma soberana, vedor da casa da rainha-mãe, foi nomeado ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino em 1777 e Ministro Assistente do Despacho e da fazenda em 1788.

Nesse mesmo ano é nomeado Presidente do Real Erário.

Desempenhou ainda as funções de Presidente da Junta Provincial do mesmo Erário, Presidente do Conselho da Fazenda e da Junta do Comércio.

Este último cargo manteve-se adstrito ao de Presidente do Erário Régio até 6 de Janeiro de 1801. Foi eleito Presidente da Academia Real das Ciências, tendo ainda exercido os cargos de Inspector-Geral do Colégio dos Nobres.

Foi agraciado com a grã-cruz e comenda da Ordem de Cristo.

Coutinho, Rodrigo de Sousa, Conde de Linhares.

Presidente do Erário: 12 de Janeiro de 1801 a 1803.

Grande estadista português, seguiu a carreira diplomática, tendo sido embaixador em Turim.

Ministro da Marinha, em 1795, e presidente do Real Erário, deu grande impulso a trabalhos geodésicos e organizou viagens científicas ao Brasil e à África meridional portuguesa.

Desempenhou, ainda, as funções de Ministro dos Estrangeiros e da Guerra, tendo contribuído para a reestruturação dos organismos administrativos e culturais.

Acompanhou D. João VI quando este partiu para o Brasil, em 1808.

Lousa, Luís de Vasconcelos

Presidente do Erário Régio: 12 de Março de 1804 a 1805.

Doutorado em Cânones pela Universidade de Coimbra, foi juiz e desembargador da Casa da Suplicação, conselheiro de Estado e vereador do Senado. Nomeado Vice-Rei do Brasil a 30 de Abril de 1778, muito contribuiu para a valorização da cidade do Rio de Janeiro.

Regressando a Portugal em 18 de Setembro de 1790 veio, mais tarde, a desempenhar o cargo de Presidente do Real Erário.

Herman, François Antoine

Presidente do Erário Régio: 5 de Dezembro de 1807 a 1808.
Diplomata francês, foi consul-geral em Londres,

onde alcançou as simpatias de Luís XVI, graças às suas notáveis memórias acerca das negociações diplomáticas sobre a Índia e o tráfico dos escravos.

Demitido quando da queda da realeza, só entrou em França em 1801; Bonaparte nomeou-o consul-geral em Lisboa.

O exército francês, comandado por Junot, invade Portugal e aquele nomeia-o, por Decreto de 1 de Dezembro de 1808, Ministro do Interior e das Finanças, exercendo, portanto, as funções de Presidente do Erário.

Depois da Convenção de Sintra foi obrigado a retirar de Portugal, tendo sido nomeado em 1821, em França, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Freire

, Cipriano Ribeiro

Presidente do Erário Régio: 26 de Setembro de 1808 a 1809.

Protegido pelo Marquês de Pombal, dedicou-se à diplomacia tendo sido encarregado, em Londres, de assuntos de carácter comercial, industrial e financeiro.

Foi elevado, em 1799, à categoria de Ministro Plenipotenciário nos Estados Unidos; mas o governo português encarregou-o, pouco depois, da difícil missão diplomática de ir a Madrid negociar a paz com a França.

Após inúmeras dificuldades, conseguiu ajustar o Tratado de 29 de Setembro de 1801.

Em 1808 foi nomeado Inspector do Real Erário e
Secretário do Governo na Repartição dos Negó-
cios Estrangeiros.

Em 1810 é nomeado Presidente da Junta do Comér-
cio.

As Cortes Constituintes de 1821 exoneram-no de
todos os seus lugares, aos quais voltou rece-
bendo, ainda, a nomeação de Presidente e Ins-
pector do Real Colégio dos Nobres.

Era sócio da Academia das Ciências de Lisboa e
da Sociedade de Filosofia de Filadélfia.

Redondo, Conde de, Fernando Maria de Sousa Cou-
tinho.

Presidente do Erário Régio: 31 de Outubro de
1809 a 1818.

Possuía também o título de Marquês de Borba.
Presidente do Real Erário e Par do Reino em 1826,
foi um Mecenaz, protegendo, generosamente, os
artistas tais como Domingos Sequeira, Marcos
Portugal, Baldi, etc., que se reuniam habitual-
mente no seu palácio.

Tomaz, Manuel Fernandes

Presidente do Erário Régio: 7 de Outubro a 13
de Novembro de 1820.

Eminente jurisconsulto e político, foi um dos mais notáveis inspiradores e organizadores da revolução de 1820.

Aos 20 anos recebia, em Coimbra, o grau de Bacharel em Cânones.

Em 1808 era nomeado superintendente das alfândegas e dos tabacos das comarcas de Leiria, Aveiro e Coimbra, tendo-o Wellington, em 1810, nomeado *intendente dos mantimentos no Quartel-General de Beresford*, cargo esse em que desempenhou intensa actividade. Foram tais os serviços prestados ao Exército, que os generais recomendaram que lhe fosse dada a categoria de *desembargador honorário do Porto*, sendo-lhe concedida a efectividade em 1817.

O suplicio de Gomes Freire de Andrade, nesse ano, determinou a sua entrada na cena política, formando um grupo com Ferreira Borges, Silva Carvalho e Ferreira Viana, que se denominou "*Sinédrio*", destinado a libertar Portugal dominado, económica e politicamente, pelos ingleses e convertido em colónia do Brasil.

A ausência de Beresford, que tinha partido para o Brasil, veio facilitar a revolta que teve lugar a 24 de Agosto de 1820. Foi organizado um grupo de governantes denominado "*Junta Provisional do Governo Supremo do Reino*", encarregado da administração pública em todos os sectores, sendo nomeado Fernandes Tomaz Ministro do Reino e Fazenda.

Desempenhou um papel activo na elaboração da Constituição de 1821.

À data da sua morte, ocorrida em 1822, Braamcamp, presidente das Cortes ordinárias, afirmou "*fora defensor dos direitos da Nação, empreendeu e conseguiu regenerá-la*" e *fizera à Pátria mui relevantes serviços e morreu pobre*".

São Paio, Conde e Marquês de, Manuel Antônio

Maria Baltazar de São Paio de Mello e Castro e Torres de Lusignano.

Presidente do Erário Régio: 14 de Novembro de 1820 a 9 de Fevereiro de 1821.

Alcaide-mor de Miranda do Douro e de Torre de Moncorvo, membro da regência instituída por D. João VI, foi Inspector-Geral da Cavalaria e membro do Conselho de Estado e da Guerra.

Durante a ocupação francesa foi membro da regência, tendo ficado na difícil situação de obedecer a Junot.

Depois da partida dos franceses foi acusado de colaboracionista, vendo-se obrigado a sair do País.

Absolvido, mais tarde, fez parte do governo interino constituído pela revolução de 1820 e foi, depois, nomeado membro da Junta Preparatória das Cortes Constituintes. Foi um dos cinco membros do conselho de gerência que, em 1822, exerceram as funções de governo.

Foi partidário da causa liberal, sofrendo as agruras do exílio em Inglaterra; com o advento de D. Maria II regressou, tendo sido nomeado Par do Reino.

Coelho, Francisco Duarte

Presidente do Erário Régio: 10 de Fevereiro a 24 de Setembro de 1821.

Bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra, foi Desembargador da Casa da Suplicação. Em 1810, comprometido na revolta denominada "Setembrizada", foi deportado para a Ilha Terceira onde permaneceu até 1815. Quando eclodiu a revolta de 1820, aderiu ao movimento, sendo nomeado Ministro da Fazenda pela regência criada pelas Cortes.

Costa,

José Inácio da

Presidente do Erário Régio: 25 de Setembro de 1821 a 1822.

Bacharel em Direito, pela Universidade de Coimbra, desempenhou as funções de advogado da Casa da Suplicação.

Foi sócio correspondente da Academia das Ciências.

Tendo-se especializado em assuntos financeiros, foi o autor da proposta para a criação do Banco de Lisboa, mais tarde convertido em Banco de Portugal.

Carvalho,

Sebastião José de

Presidente do Erário Régio: 12 de Abril de 1822 a Maio de 1823.

Foi desembargador da Casa da Suplicação, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Erário Régio.

Silveira, José Xavier Mousinho da

Presidente do Erário Régio: *30 de Maio a 25 de Junho de 1823.*

Formado em Direito, foi Juiz-de-Fora em Marvão e Setúbal e provedor da comarca de Portalegre.

Após a revolução de 1820, foi nomeado Administrador-Geral da Alfândega, tendo sido um efêmero Ministro da Fazenda (Maio a Junho de 1823).

As suas teorias modernistas, tendentes a transformar radicalmente as instituições obsoletas que geriam, nessa época, a administração pública, não encontraram adeptos nos governantes da época.

Regressado à Alfândega, foi preso na revolta denominada Abrilada, em 1824. É eleito deputado em 1826.

Fixou-se em Paris com o advento de D. Miguel, em 1828, tendo feito parte da expedição de D. Pedro para a Ilha Terceira. Ali, foi nomeado, em 3 de Março de 1832, Ministro da Fazenda e interino da Justiça, cargos estes que exerceu até Maio de 1833, então já no Porto.

Demitiu-se em Dezembro desse ano por não concordar com o sequestro dos bens do inimigo para custear as despesas de guerra.

Durante o tempo que passou em Angra, desen-

volveu uma actividade legislativa febril. Segundo Garrett, as leis de Mouzinho da Silveira "são o termo onde verdadeiramente acaba o velho Portugal e de onde começa o novo".

As leis promulgadas segundo a sua orientação, constituíram uma revolução política, económica e social, abolindo os dízimos e os direitos senhoriais, criando um novo sistema de fiscalização de dinheiros públicos, organizando os tribunais, abolindo os morgados e secularizando os bens eclesiásticos.

Segundo Oliveira Martins, a legislação de Mouzinho constituiu "a base jurídica do Portugal contemporâneo".

Logo após Évora Monte, regressou à Alfândega, tendo sido deputado pelo Alentejo em várias legislaturas.

Teixeira. Barão de, Henrique Teixeira de Sampaio, mais tarde Conde da Póvoa.

Presidente do Erário Régio: 26 de Junho de 1823 a -

Grande comerciante e proprietário, recebeu uma esmerada educação em Inglaterra, tendo iniciado, muito jovem, a prática comercial. Possuidor duma opulenta fortuna, prestou relevantes serviços ao Estado, socorrendo o erário público nas despesas com o Exército durante a Guerra Peninsular, emprestando o dinheiro de que o Estado de momento carecia.

Em 1800 era nomeado *comissário-geral dos fornecimentos ao Exército*.

Em 1823 fez parte dos governos, sob a pre
sidência de Palmela, entrando na sua compo
sição como Ministro da Fazenda e Presiden
te do Erário, lugar este adstrito àquele
cargo, onde permaneceu até 1825, tendo já
então sido elevado à categoria de Par do
Reino e Conselheiro de Estado.

Pelos altos serviços prestados à Nação, foi
agraciado com a Grã Cruz da Ordem de Nossa
Senhora da Conceição de Vila Viçosa e Co
mendador das Ordens de Cristo e Cavaleiro
da Torre e Espada.

Melo, Miguel Antônio de

Presidente do Erário Régio: 24 de Janeiro
de 1825 a - .

Mais tarde é elevado à dignidade de *Conde*
de Murça e Secretário de Estado dos Negó
cios da Fazenda.

Sobral, Barão de, Hermano José Braancamp de Al
meida Castelo Branco.

Presidente do Erário Régio: 5 de Agosto de
1826 a 8 de Junho de 1827.

Bacharel formado em Direito, foi capitão de cavalaria do regimento do Caia.

Tomou parte activa na política liberal, tendo sido nomeado, após a Revolução do Porto, de 1820, membro da regência provisória que então se constituiu.

Afastado da cena política, logo após a Vila francada, em 1823, regressou quando a Carta Constitucional foi jurada em 1826, tendo sido nomeado Ministro da Fazenda do Governo Constitucional de que fazia parte Saldanha, como Ministro da Guerra.

A vitória de D. Miguel afastou-o, de novo, das lides políticas, mas regressou em 1833 depois da vitória dos liberais, tendo sido nomeado membro da comissão encarregada de estudar a situação da dívida externa portuguesa.

Foi Par do Reino e Conselheiro de Estado.

Noronha

, António Manuel de, Visconde de Santa Cruz.

Presidente do Erário Régio: de 12 a 17 de Junho de 1827.

Cavaleiro fidalgo da Casa Real, Vice-Almirante, Deputado em 1844, vogal do Supremo Conselho de Justiça Militar, foi governador-geral de Angola, onde desenvolveu uma notável actividade para o progresso daquela colónia, tendo criado a Companhia de Comércio, Agricultura e Pesca em Benguela.

Coube-lhe pôr em execução o decreto de abolição da escravatura, o que lhe ocasionou grandes dissabores.

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, foi nomeado, em 1827, interinamente, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Real Erário.

Foi comendador da Ordem de Avis e Cavaleiro da Torre e Espada.

Carvalho, Manuel Antônio de, *Barão de Chance - leiros.* Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tesouro Público.

Presidente do Erário Régio: 18 de Junho de 1827 a 26 de Fevereiro de 1828.

Lousã, Conde de, D. Diogo de Menezes d'Eça.

Presidente do Erário Régio: 29 de Fevereiro de 1828 a 15 de Março de 1830.

Par do Reino e Ministro de Estado honorário. Foi agraciado com a Grã-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa e de Leopoldo da Austria.

Desempenhou o cargo de Tenente-Coronel de Cavalaria e deputado da Junta dos Três Estados. Partidário acérrimo de D. Miguel, foi nomeado Ministro da Fazenda e Presidente do Real Erário em 1827.

Foi suspenso das funções de Par em 1834.

Fez parte da comitiva que foi buscar a prince
sa Dona Leopoldina de Austria, esposa de D.Pe
dro, a Leorne e a conduziu ao Brasil.





INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

ÍNDICE DE MATÉRIAS

0 GENERALIDADES

- 01. Bibliografia. Catálogos-174 a 176
- 05. Publicações periódicas. Revistas gerais-177

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

- 31. Estatística-178 e 179
- 323. Política interna-180
- 33. Economia-181
- 331. Trabalho. Emprego-182 a 184
- 332. Finanças privadas-185 a 188
- 336. Finanças públicas
- 336.126. Execução do orçamento. Fiscalização-189 a 194
- 336.2 Regime fiscal. Contribuições e impostos-195
- 34. Direito. Legislação. Jurisprudência-196 a 200
- 342. Direito público. Direito constitucional-201 e 202
- 344. Direito penal-203
- 347. Direito civil
- 347.9. Pessoal e organização judiciária-204
- 35. Administração pública. Direito administrativo-205 e 206
- 35.08. Funcionalismo público-207
- 351. Legislação governamental. Serviços públicos. Regulamentos-208 e 209
- 351.83. Legislação e fiscalização do trabalho. Segurança social-210
- 351.95. Contencioso administrativo-211
- 39. Etnografia-212

5 CIÊNCIAS PURAS

- 58. Botânica-213 e 214

6 CIÊNCIAS APLICADAS

- 625. Engenharia rodoviária-215
- 637. Laticínios-216

9 BIOGRAFIA. HISTÓRIA

908. Monografias regionais-217 a 219

91. Geografia-220

946.9. História de Portugal-221

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA

desde 01 de Julho a 30 de Setembro

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

- 174 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO.- Lisboa, 1983

Boletim de Documentação/Secretaria de Estado do Comércio Externo.- Lisboa: S.E.C.E.,- Dir. de Serviços de Documentação e Informação, Set. 1983

(A.5, N.47)

B.T.C. E.20-85

- 175 - BOLETIM DE INFORMAÇÃO TÉCNICA.- Alfragide, 1983

Boletim de informação técnica/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.- Alfragide: I.I.M.F.P., Nov. 1983

(A.I., N.2)

B.T.C. E.20-98

- 176 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO.- Alfragide, 1983

Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.- Alfragide: I.I.M.F.P., Out.-Nov. 1983

(N. 55-56)

B.T.C. E.20-98

05 PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS. REVISTAS GERAIS

- 177 - FUTURO PRESENTE. Lisboa, 1983

Futuro Presente: revista de nova cultura/dir. Jaime Nogueira Pinto.- Lisboa: Sociedade Editorial, Lda., Outono, 1983 (2ª série, N. 15-16)

B.T.C. E.11-272

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

- 178 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO.-
Lisboa, 1983

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo:
Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Na-
cional de Estatística, 1983 (A.9, N.1-3)
B.T.C. E.5-88A

- 179 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA.- Lisboa, 1983

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e
Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística ,
1983 (A.55, N.5)
B.T.C. E.5-128

323 POLÍTICA INTERNA

- 180 - DEMOCRACIA E LIBERDADE.- Lisboa, 1983

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia.
- Lisboa: Instituto Amaro da Costa, Ago.-Out. 1983
(N.29)

33 ECONOMIA

- 181 - ESTUDOS DE ECONOMIA.- Lisboa, 1983

Estudos de Economia: revista do Instituto Superior de
Economia/dir. Simões Lopes.- Lisboa: I.S.E., Abr.-Set.
1983 (V.3, N.3-4)
B.T.C. S.S.

331 TRABALHO. EMPREGO

- 182 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1983

Boletim do Trabalho e Emprego: Índices.- Lisboa: Ser-
viço de Informação Científica e Técnica-Ministério do
Trabalho, 08 de Out.-29 Nov., 1983 (1ª série, V.50,
Nºs. 37, 40-44)
B.T.C. E.20-62

- 183 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Separata.- Lisboa:MT., 1983

4 folh.: Convenções da O.I.T.: processo de ratificação, 22 de Nov., 1983

5 folh.: Regime jurídico da aprendizagem (Projecto de diploma para apreciação pública)

B.T.C. E.20-62B

- 184 - RELATÓRIOS E ANÁLISES-MINISTÉRIO DO TRABALHO.- Lisboa MT., 1983.- 3 folhs.

8 folh.: Relatório de conjuntura, 3º trimestre, 1982.

- 60 p.: diagr.

3-4C folhs.: Regulamentação colectiva do trabalho: análise retrospectiva do conteúdo pecuniário, 3º-4º trimestres, 1981: diagr.

B.T.C. E.20-63

332 FINANÇAS PRIVADAS

- 185 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1983

Boletim do Banco de Portugal.- Lisboa: B.P.- Direcção de Serviços de Estatística e Estudos Económicos, Jan. 1983 (V.5, N.1-2)

Trimestral

B.T.C. E.20-99

- 186 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Ponta Delgada, 1983

Boletim do Banco de Portugal: Delegação Regional dos Açores.- Ponta Delgada: D.R.A., Jun. 1983 (N.1)

B.T.C. E.20-99A

- 187 - FERNANDES, José Domingos Vitória

O sistema bancário português.- 3ª edição (português e inglês) revista e actualizada.- Lisboa: Caixa Geral de Depósitos, 1983.- 49 p.; 24 cm

B.T.C. E.1-118A

- 188 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação monetária, financeira e cambial, 2º-3º trimestres, 1983.- Lisboa: Banco de Portugal, 1983.- v.;

30 cm

B.T.C. E.13-165

336 FINANÇAS PÚBLICAS

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

- 189 - BOLETIM DA INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS. Lisboa, 1983
Boletim da Inspeção-Geral de Finanças.- Lisboa:I.G.F.
Out. 1983 (A.2, N.4)
B.T.C. E.1-141
- 190 - CONCEIÇÃO, Arminda Manuela e outros
O sector empresarial do Estado em Portugal e nos países da CEE-IN/CM/Arminda Manuela Conceição, António José Sousa Mota e Adriano M.R. Carvalho.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.- 471 p.; 21 cm
1ª Cont. Gab. Est.
- 191 - CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS
Contabilidade das autarquias locais: Manual de acompanhamento do Decreto-Lei nº 541/83, de 21 de Julho. - Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983. - 327 (4) p.; 21 cm
1ª Cont.Gab.Est.
- 192 - ESPANHA. Tribunal de Cuentas
Ley organica del Tribunal de Cuentas: 2/1982, de 12 de mayo.- Madrid: Tribunal de Cuentas, 1982.- 32 p.; 21cm
B.T.C. E.1-117
- 193 - INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS
Relatório de actividades. 1982.- Lisboa: I.G.F. (s.d.)
- 67 p.; 21 cm
B.T.C. E.13-244
- 194 - PORTUGAL. Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1982
Orçamento Geral do Estado para o ano económico da 1982
Leis nºs 39/81 e 40/81, de 31 de Dezembro e Decreto -
-Lei nº 364/81, de 31 de Dezembro.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.- CCCXXIX, 1 622,5 p.;
30 cm
B.T.C. E.13-192

336.2 REGIME FISCAL. CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

- 195 - CURVELO, Herculano M. e outro

O imposto do selo: notas e comentários ao regulamento e tabela/Herculano M. Curvelo e José Cardoso dos Santos.- Lisboa: Rei dos Livros, 1982.- 706 (1) p.:30 cm
Consº Neto de Carvalho; Snr. Subdirector-Geral (2 ex.)
B.T.C. E. 8-51

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

- 196 - BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. Coimbra, 1977

Boletim da Faculdade de Direito.- Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1981 (V.57);
24 cm

B.T.C. S.S. E. 12 os 08/0, 8a ed. 1.º v. 84/1

- 197 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação, 1983.- Lisboa: M.J., Abr.-Maio 1983 (Nºs 325-326, Índice de 1978)

B.T.C. S.S. E. 11 000000 010000 000000 - 300

- 198 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Dicionário de legislação, jurisprudência e de doutrina/dir. António Simões Correia (A.56, Nºs 595-601)
Mensal

B.T.C. S.S. 000000 000000 000000 0.º 000

- 199 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.l.), 1983

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc.- (s.l.: s.n.), 1983(A.18, Nºs 217-222)(Viseu: Tip. Guerra)
Gab. Est.

- 200 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1983

Revista de Legislação e Jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela.- Coimbra: (s.n.), 15 Jul. 1983 (Coimbra: Coimbra Editora) (A.8, Nºs 3 708-3 710)
B.T.C. S.S. 000000 000000 000000

342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL

201 - MIRANDA, Jorge e outros

Estudos sobre a Constituição/Jorge Miranda.- Lisboa :

Livr. Petrony, 1977.- 3 v.- 30 cm

1ª v.- 596 (3 p.)

2ª v.- 494 p.

3ª v.- 722 (3 p.)

Gab. Snr Consº Gomes da Costa

202 - PORTUGAL. Comissão Constitucional. Pareceres/da Comissão Constitucional.- Lisboa: Impr. Nacional-Casa da /

Moeda, 1983.- 3 v.

14ª v.: Do nº 50/80 ao nº 6/81.- 1983.- 56 p.

15ª v.: Do nº 7/81 ao nº 16/81.- 1983.- 163 p.

16ª v.: Do nº 17/81 ao nº 26/81.- 1983.- 309 p.

B.T.C. E.13-217

344 DIREITO PENAL

203 - SANTOS, António Furtado dos

Código Penal/anotado por António Furtado dos Santos.-

Lisboa: Livr. Petrony, 1983.- 741, (1) p.; 22 cm

Gab. Snr Consº Neto de Carvalho

347 DIREITO CIVIL

347.9 PESSOAL E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

204 - BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

Lisboa, 1980-

Boletim da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

- Lisboa: Ministério da Justiça, Janº 1980 (A.1, N.1)

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

205 - ORGANIZAÇÃO & INFORMÁTICA.Lisboa, 1982

Organização e Informática: boletim informativo da Direcção-Geral da Organização Administrativa.- Lisboa: D.G.

O. A., Abr. - Set. 1983 (A. 8, N. 2/3)

B.T.C. D. 13-175

- - -
- 206 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1982
Revista da Administração Pública.- Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública, Jan. - Junho 1983 (A.6, N^{os} 19-20)
Trimestral
Snr. Cons^o Pres., Dir. Ger., Subdir.Ger.e Cont.Gerais
35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO
- 207 - DIRECÇÃO-GERAL DE RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO
Inquérito aos recursos humanos na Função Pública: dados provisórios 27.11.80/DAPE.- Lisboa: Min.da Reforma Administrativa, (s.d.).- pag. var. ; 20 cm
B.T.C. E.1-119
351. LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. REGU
LAMENTOS
- 208 - PAIXÃO, J. Silva e outros
Código Administrativo: legislação complementar/J.Silva Paixão, J. Aragão Seia e C.A. Fernandes Cadilha. - 3^a edição actualizada e anotada.- Coimbra: Almedina, 1983.- 905 p.; 23 cm
Gab. Snr. Subdir.Ger. e Gab. Est.
351.712 OBRAS PÚBLICAS EM GERAL
- 209 - VIDAL, José Marques e outro
Empreitadas e fornecimentos de obras públicas: revisão de preços, notas técnicas e jurídicas; exemplos de aplicação/José Marques Vidal e José Correia Marques - Coimbra: Livr. Almedina, 1982.- 302 p.; 22 cm
Gab. Snr. Cons^o Gomes da Costa. Cont. Ger. Visto
351.83 LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SEGURAN
ÇA SOCIAL
- 210 - VALE, Ana Feio e outro, compils.
Direito Social: fichas/Ana Feio Vale e José Barros Moura.- Lisboa: (s.n.), Dez. 1983 (N. 0)
B.T.C.

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

- 211 - ACORDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Lisboa, 1983

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo, ano XXII/dir. António Simões Correia.- Lisboa: A.S.C., (s.d.) (A.22, Ns 260-262)
B.T.C. S.S.

39 ETNOGRAFIA

- 212 - ESTERMANN, Carlos

Etnografia de Angola: sudoeste e centro: colectânea de artigos dispersos/Carlos Estermann; coligidos por Geraldês Pereira; apresentação de Manuel Viegas Guerreiro.- Lisboa: Instituto de Investigação Tropical, 1983.- XIII, 1, 483, lp.: il.; 25 cm
B.T.C. E.1-121

5 CIÊNCIAS PURAS

58 BOTÂNICA

- 213 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1983

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações do Ultramar. Série de Botânica.- Lisboa: J.I.U., 1982 (V.5, N.2)
B.T.C. E.1-56A

- 214 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, (s.d.)

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações Científicas do Ultramar. Série Zoologia.- Lisboa: J.I.C.U., 1980 (V.9, Ns 1-2)
B.T.C. E.1-56E

6 CIÊNCIAS APLICADAS

625 ENGENHARIA RODOVIÁRIA

- 215 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1982

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- Lisboa: Min.. da Habitação e Obras Públicas, 22-32 trim. 1983 Mensal
B.T.C. E.20-145

637 LACTICÍNIOS

- 216 - CARVALHO, Agostinho de

que futuro para a produção leiteira: grande ou pequena exploração?/Agostinho de Carvalho, Vitor Coelho Barros e José Ramos Rocha.- Oeiras: Centro de Estudos de Economia Agrária-Instituto Gulbenkian de Ciência, 1982.- 225 p.; 24 cm.- (Colecção Estudos)
B.1.C. E.13-79A

9 BIOGRAFIA. HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

- 217 - BEIRA ALTA. Viseu, 1982

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves.- Viseu: Assembleia Distrital 1º trim. 1983 (V. XLII, Fasc. 1)
B.T.C. E.10-268

- 218 - FARIA, António Machado

Gente da Beira: subsídios para o seu estudo/António Machado Faria "Beira Alta", Viseu, V.41, Fasc. 1, 1º trimestre 1983, p. 129-170
B.T.C. E.10-268

- 219 - CAMPOS, José A. Correia de

Dolmens: habitações ou necrópoles/José A. Correia de Campos "Beira Alta", Viseu, V.41, Fasc. 1, 1º trimes. 1983, p. 47-72
B.T.C. E.10-268

91 GEOGRAFIA

- 220 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, (s.d.)

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações do Ultramar. Série de Geografia.- Lisboa: J.I.U., 1980 - 1981 (V.6, Ns 1-2)
B.T.C. E.-1-560

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

221 - NOWELL, Charles E.

The rose-colored map.: Portugal's attempt to build
an African Empire from the Atlantic to the Indian
Ocean/by Charles E. Nowell.- Lisboa: Junta de Investi
gações Científicas do Ultramar, 1982.- XVI, 273, (1):
il, map.; 29 cm.- (Centro de Estudos de Cartografia
Antiga, 21-Secção de Lisboa)
B.T.C. E.1-120

Porquê uma Comunidade Europeia?

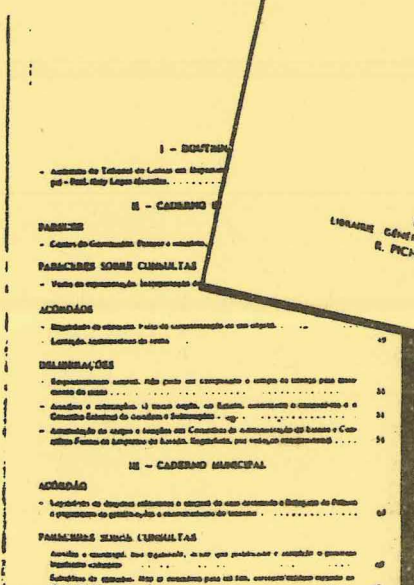
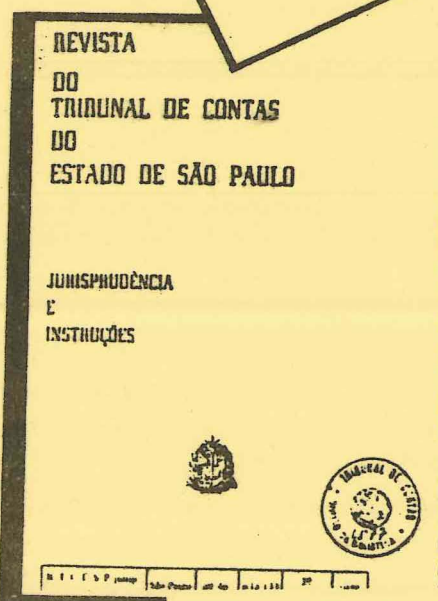
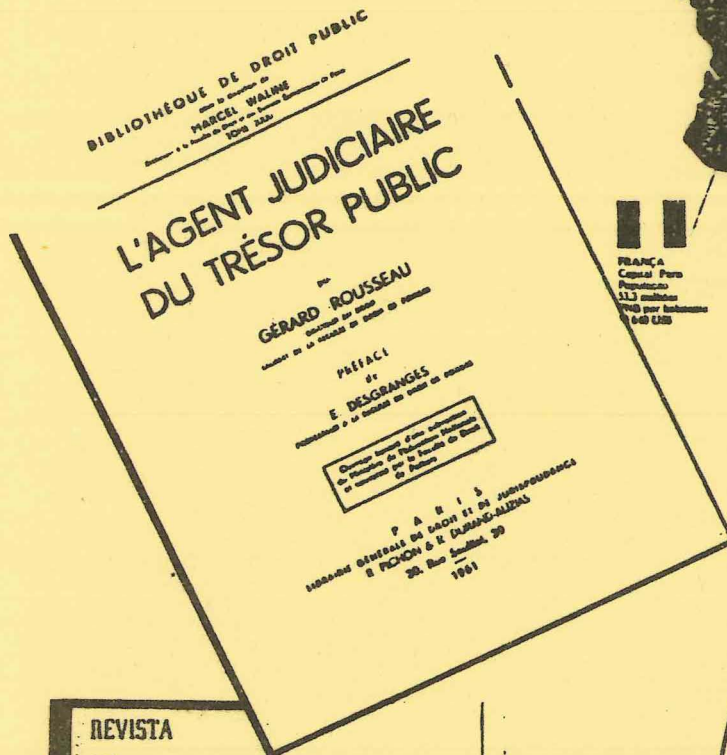
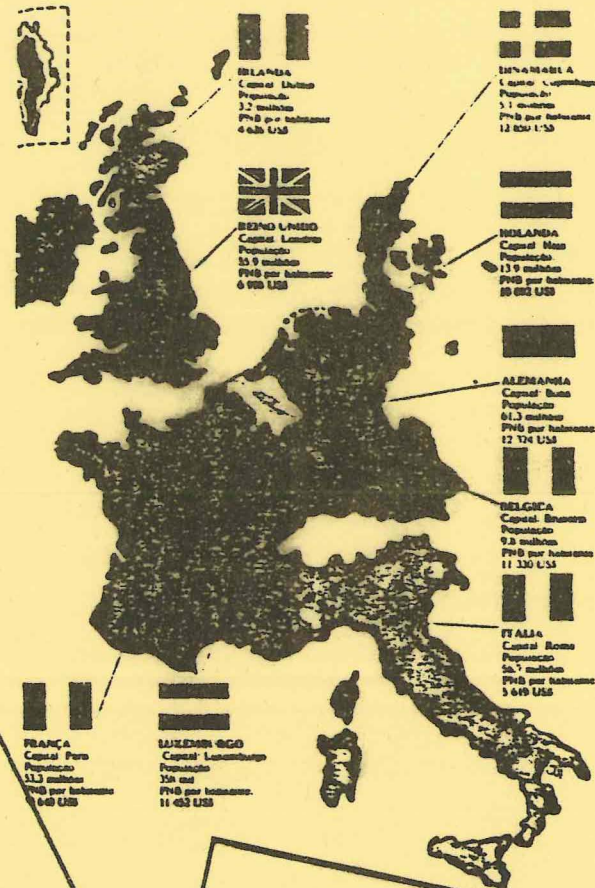
A criação da Comunidade deveu-se a Homens de Estado que quiseram assegurar à Europa uma paz duradoura e a reconstrução da economia depois das destruições da II Guerra Mundial.

Hoje, depois de mais de duas décadas de anos de experiência, os países membros da Comunidade consolidaram já o hábito da cooperação em todos os domínios, e encaminham-se decididamente para formas mais estreitas de trabalho em comum.

Mas num mundo em plena mutação, numa época de declarada crise económica, encontramos-nos colocados diante de novos desafios. Como reduzir o desemprego, e a inflação? Como garantir os abastecimentos em energia e matérias-primas? Como assegurar o futuro da nossa indústria e agricultura? Como reduzir as desigualdades regionais e sociais? Como proteger os consumidores dos abusos da sociedade de consumo?

E mais: Como lutar contra a poluição que degrada o ambiente? Em que bases assentar as relações da Europa com os outros países industrializados e com os países em vias de desenvolvimento?

A Comunidade, hoje composta de nove membros, dez em 1 de Janeiro de 1981, num futuro breve doze, considera que só agindo em conjunto poderá responder cabalmente a estes desafios.



PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

150º ANIVERSÁRIO do TRIBUNAL de CONTAS GREGO

O Tribunal de Contas grego celebrou o 150º aniversário da sua fundação em comemorações patrocinadas pelo Presidente da República, K. Karanlīs, que usou da palavra na sessão inaugural das comemorações.

O Tribunal de Contas português fez-se representar pelo seu Presidente, associando-se às comemorações.

O Tribunal de Contas português e o seu Presidente felicitam o Tribunal de Contas grego e desejam ao respectivo Presidente, Dr. Nik Themelis, juizes e funcionários as maiores prosperidades, honrando-se com a publicação no Boletim de breve nota sobre o Tribunal Helénico.



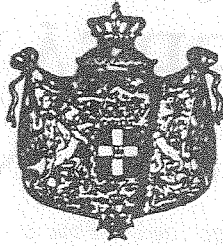
**150 ΧΡΟΝΙΑ ΑΠΟ ΤΗ ΣΥΣΤΑΣΗ
ΤΟΥ ΕΛΕΓΚΤΙΚΟΥ ΣΥΝΕΔΡΙΟΥ**

(28 - 30 Σεπτεμβρίου 1983)



**150 YEARS FROM THE FOUNDATION
OF THE HELLENIC COURT OF AUDIT**

(September 28 - 30, 1983)



ΕΦΗΜΕΡΙΣ ΤΗΣ ΚΥΒΕΡΝΗΣΕΩΣ

ΤΟΥ ΒΑΣΙΛΕΙΟΥ ΤΗΣ ΕΛΛΑΔΟΣ.

Αριθ. 32.

1833

ΝΑΥΠΑΛΙΟΝ, 7 Οκτωβρίου.

ΔΙΑΤΑΓΜΑ

Περί συστάσεως του Ελεγκτικού Συνεδρίου.

Ο Θ Ω Ν

ΕΛΕΘ ΘΕΟΥ

ΒΑΣΙΛΕΥΣ ΤΗΣ ΕΛΛΑΔΟΣ.

Λυπούμενος την γνώμην του Γενικού μας Συμβουλίου, άπερασάμεν και διατάττομεν τὰ έξής.

ΤΙΤΑΟΣ Α΄.

Σχηματισμό του Ελεγκτικού Συνεδρίου.

§ 1.

Διορίζεται Έλεγκτιών συνέδριο, δι' όλον τό Βασίλειον.

§ 2.

Ο σκοπός του Ελεγκτικού Συνεδρίου είναι:

α.) Νά πληροφορείται διά έπιτελέργασιας των λογαριασμών ότι διατερούνται αί γεν. άρχαι του έγκριθέντος οικονομικού τοΰ Κράτους συστήματος ότι πάσα έντός του Κράτους διαχείρισις γίνεται κατ' αυτό τό σύστημα ότι αί έπιτετραμμέναι όποιανδήποτε ειδικήν διαχείρισιν άρχαι έκτελούν τὰ δικαδικα (administratifs) καθήκοντά των εύσυνειδήτους κατὰ τοις υπάρχοντας νόμους, διατάγματα, οδηγίας και καταστάσεις ότι τὰ έσοδα και έξοδα είναι έν τάξει αποδεδειγμένα. και ότι τὰ εις τὰ δικαδικα έρχας δοθέντα χρήματα διατέθηκαν δι' ας ανάγκας ικέδωσαν.

β.) Νά κρίνη έκ των άποτελεσμάτων των λογαριασμών της διαχείρισεως, έν, και όποιαι μεταβολαι είναι άναγκαίαι ή κατάλληλ' αί διά τήν γενικήν οικονομίαν.

Τό Έλεγκτικόν συνέδριον είναι ή άνωτάτη ως προς τό δικαδικα (administration) Ελεγκτικά έρχη.

§ 3.

Εκ των διαμορφώσεων του Ελεγκτικού Συνεδρίου υπάρχουν όλον τό λογιστικά τοΰ Κράτους, αυτό έπιτερεί τοις υπολόγους έν πάσι αύτοΰ.

ΤΙΤΑΟΣ Β΄.

Περί της άρμοδιότητος του Ελεγκτικού Συνεδρίου.

§ 15.

Τό Ελεγκτικόν συνέδριον είναι άνεξάρτητον από πάσαν Γραμματείαν ως προς τας έργασίας του. Άλλ' ό επί των Οικονομ. Γραμματε. έπιτερεί αυτό καθ' έν τρόπον έπιτερεί ή επί της Δικαιοσύνης τὰ δικαστήρια.

§ 16.

Τό Ελ. συνέδριον έχει χρέος νά έξετάζη και νά έλέγχε τοις λογαριασμούς, όλων, ότοι, ή δύναμις της υπαρχούσης των, ή δύναμις ειδικής παραγγελίας, ή δύναμις άμφοτέρων τούτων, εις πράττουσιν ή έξοδίων δημόσια χρήματα έπομένως:

ΤΕΛΕΥΤΑΙΟΣ ΟΡΙΣΜΟΣ.

§ 52.

Όλα τὰ διατάγματα, τὰ ψηφίσματα, και όλαι αί γενικά διατάξεις, έπει άφώρουν τήν οικονομικήν διοίκησιν και τήν πραγματοποιήσιν των προϋπολογισμών της δημοσίας διαπάνης, ή τήν καταστρώσιν των λογαριασμών των ειδικών λογιστικών έρχων, κρίναι νά διακοινώνονται εις τό Ελεγκτικόν συνέδριον.

§ 53.

Τό παρόν διάταγμα νά δημοσιευθή διά της Εφημερίδος της Κυβερνήσεως και νά έμπλησθή από τοις Γραμματέας της Επικρατείας, καθ' όσον έλασται άφορμή.

Ναύπλιον, τήν 27 Σεπτεμβρ. 9 Οκτωβρ.) 1833.

ΕΝ ΟΝΟΜΑΤΙ ΤΟΥ ΒΑΣΙΛΕΥΣ

ή Αντιβασιλείς

Ο Κόμης ΑΡΜΑΝΣΠΕΡΓ Πρόεδρος, ΜΑΟΥΡΕΡ, ΕΙΣΕΚ.

Οι Γραμματείς της Επικρατείας

Σ. ΤΡΙΚΟΥΠΗΣ Πρόεδρος, Α. ΜΑΥΡΟΚΟΡΑΛΤΟΣ,

Γ. ΦΥΛΑΔΙ, Γ. ΠΡΑΓΗΤΙ, Ι. ΚΩΝΣΤΗΤΗΣ, Χ. ΣΙΜΑΔΙΣ.



Obverse side of the Medal

The obverse side of the medal symbolizes the three Powers or functions, the Judicial depicted by the scales, the Executive depicted by the sword and the Legislative depicted by the pen.



Reverse side of the Medal

The reverse side of the medal bears a representation from a 4th century B.C. sculpture. In it, Goddess Athena is portrayed on the right extending her arm to a bearded man, who is believed to be Cecrops, the founder of the city of Athens, while according to another version he symbolizes the Demos. The man gives to Athena the Holy Money, her own and that of the other Gods which was kept in the opisthodomos of Parthenon, the man renders an account for his management of Public Funds.

THE COURT OF AUDIT

Was set up by the 7th of October 1833 Decree its first session was held on October 14th, 1833 in Nauplia, which was the capital of the then newly established Greek State.

Since then the Institution played a decisive role in the Public affairs of the State and in the consolidation of the meaning of sound financial administration in the sector of the law governing Governmental Accounting.

JURISDICTIONS

The Court of Audit functions independently of any other Authority and is subject to supervision by the Prime Minister in the same manner as the other tribunals are supervised by the Minister of Justice.

In accordance with article 98 of the 1975 Constitution and the laws passed in connection with the regulation and exercise of its various tasks, the Court of Audit is primarily concerned with the following, viz:

- a) Auditing on the expenditures and keeping a close watch of the revenues of the State, as well as of the local administration agencies or other Public corporate bodies.
- b) Submitting on annual report to Parliament on the financial statement and balance sheet of the State.
- c) Providing an expert opinion on laws regulating pensions, as well as on any other matter defined by law.
- d) Checking the accounts of persons accountable to the Public Treasury, of local administration agencies and Public Entities.
- e) Hearing legal remedies on disputes arising from the awarding of pensions as well as from the inspection of the accounts at large.
- f) Hearing cases referring to the liability of lato sensu civil servants for every damage caused by them

to the state through their fraud or negligence.

- g) Drawing up of the annual report to Parliament which is published in the Government Gazette. The report sets out the results of the Court's operations, its observations stemming from the exercise of its duties as well as its reflections on the reforms and improvements which must be effected.

- h) It also performs any other duty assigned to it by law.

STAFF

The Court of Audit consists of:

- a) A President.
- b) Three Vice-Presidents.
- c) 19 Councillors.
- d) 35 Deputy Judges (Referendary councillors.).
- e) 20 Rapporteur-Judges (the vacancies have not yet been filled).
- f) The General Commissioner of State.
- g) The Alternate Commissioner and
- h) The Administrative personnel about 700 employees.

JUDICIAL FORMATIONS

The Court of Audit carries out its duties in the following Judicial Formations:

- a) Plenum (All the members).
- b) I Section.
- c) II Section.
- d) III Section.
- e) A' Group (Klimakion).
- f) B' Group
- g) C' Group
- h) General Commissioner's Department.

STRUCTURAL SETTING OF THE ADMINISTRATIVE SERVICES

To prepare and carry out its tasks, the court of Audit is divided into:

- a) The Deputies' Department in each Ministry.
- b) The Commissioners' Departments sitting in each Prefecture.
- c) 19 Inspection Directorates.
- d) The Secretariat.
- e) The Records Office.

The significance of the mission of the Court of Audit and its contribution to the financial administration and economic development of the country makes it imperative that we celebrate the 150th anniversary of its founding.

On the occasion of these festivities, an honorary volume of auditing and scientific content shall be published. A commemorative medal has already been struck.

The medal also includes some verses from an inscription on a marble slab dated back to the 4th century before Christ, which was found near the village Markopoulo at Mesogeia-Attica (near to Athens). A decree is written on the slab. Issued by the Municipality of the area (Mirinousion), the decree refers to the management of funds belonging to the Municipality. The persons responsible for the protection and management of the Funds were entitled Treasurers. They, at the end of their term of office, rendered an account of their administration and handed over the sacred Money to the next Treasurers after they had previously drawn up a detailed inventory of the items they passed over, both in kind and quantity.

The same decree comprises the oath taken by the Accountants (Controllers). They manned the most important auditing Service. They had been commissioned with the task of receiving and auditing the accounts of all those who were in charge of Public Funds. Their duties were not merely restricted to the exercise of a simple formal check, but they called for a thorough and substantial one. They also either pronounced the accounts correct or they preferred charges for mismanagement misuse of funds.



CONTROL FISCAL

Edición especial de la revista Control Fiscal, en el Aniversario de la Contraloría General de la República con motivo del Bicentenario de Simón Bolívar (1783-1983)

Caracas - Venezuela

índice

Editorial.— V Reunión de la Junta de Contralores del Grupo Andino.

Pág.

IX

Manuel Lucena Salmoral.— Los Instrumentos de cambio en Caracas, a comienzos del Siglo XIX.

1

Paul Verna.— La Revolución Haitiana y sus manifestaciones Socio-Jurídicas en el Caribe y Venezuela.

25

Marianela Ponce.— Tasación y Repartimiento de Costas y Salarios de un Juicio de Residencia en la época de Bolívar.

41

José Marcial Ramos Guédez.— La Guerra de Emancipación Nacional (1810-1823) y sus repercusiones en el cuadro Económico-Social de Venezuela.

77

Miguel A. Martínez G.— Don Gerardo Patrullo: un Comerciante de la época de Bolívar.

101

José Llavador Mira.— Visión Panorámica de la Provincia de Venezuela en 1783.

121

Juan M. Morales Alvarez.— La Primera Propiedad de Simón Bolívar: El Mayorazgo de la Concepción.

135

Boletim
da Camara de Contas
e do
Tribunal Superior Administrativo
da República Dominicana

Año XXXV

Año 1981

No. 70

**BOLETIN DE LA
CAMARA DE CUENTAS
Y DEL**

TRIBUNAL SUPERIOR ADMINISTRATIVO



**SENTENCIAS DE LA JURISDICCION
CONTENCIOSO - ADMINISTRATIVA**

Santo Domingo, D. N.

Enero—Diciembre 1981

**Sentencias dictadas durante el año 1981 por la Cámara de Cuentas
en función de Tribunal Superior Administrativo**

SUMARIO:

**RECURSOS CONTENCIOSO—ADMINISTRATIVO INTER-
PUESTO POR:** Ayuntamiento del Municipio de Pimentel, Pág. 5;
Gulf + Western Americas Corporation, Pág. 9; Dirección Gral. de
Catastro Nacional, Pág. 13; Dirección Gral. de Catastro Nacional,
Pág. 17; Dr. Federico C. Alvarez y Suc., Pág. 21; Samuel S. Conde
& Asociados, C. por A., Pág. 25; Dominican Fashions, C. por A.,
Pág. 29; Arq. Eduardo Selman Hasbun, Pág. 34; Hoechst Domini-
cana, S. A., Pág. 38; Pascual Santoni & Suc. C. por A., Pág. 43;
La PuertoPlatena de Préstamo, C. por A., Pág. 47; Hoyo de Lima
Industrial, C. por A., Pág. 51; Empresa Productora Quisqueyana,
S. A., Pág. 56; Kirkwood, Kaplan, Russin y Vechi, Pág. 60; Banco

**Cámara de Cuentas, Plaza de Compostela 3ra. Planta
Autopista Duarte Km. 6 1/2
Teléfono: 566—5555**

BOLETIN	
INFORMATIVO	
DEL	
Secretariado Permanente	
de	
Tribunales de Cuentas	
●	
AÑO 8	JULIO - SETIEMBRE - N° 31
Salta, 1982	República Argentina

SUMARIO

	Pág.
Colaboraciones:	
El Dilema de la Administración Moderna. Legalista o Eficaz	3
Decisión Sanmartiniana en la Organización Administrativa de Cuyo y Perú para el Cumplimiento de Fines	5
Control de Gestión	6
Opiniones	7
Noticias Nacionales	8
Noticias Internacionales	10
Intercambio de Información	16
Bibliográficas: Manual de Gobierno y Administración Municipal	21
Correspondencia	22
La Patria es de todos	23

BOLETIN	
INFORMATIVO	
DEL	
Secretariado Permanente	
de	
Tribunales de Cuentas	
●	
AÑO 8	OCTUBRE - DICIEMBRE - N° 32
Salta, 1982	República Argentina

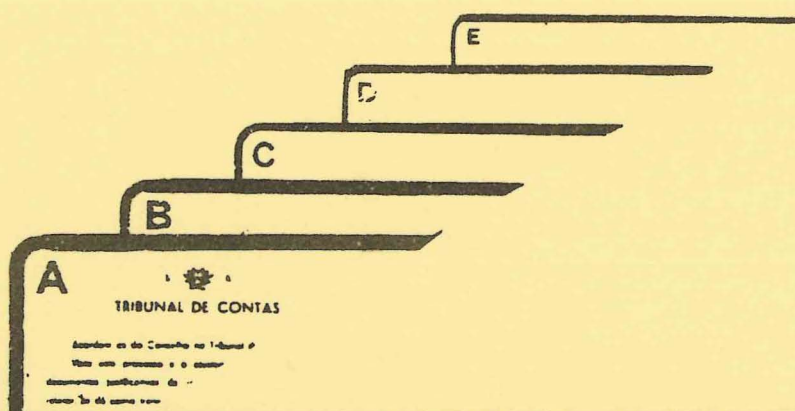
SUMARIO

	Pág.
Colaboraciones:	
La Justicia en un fallo del Tribunal de Cuentas de la Provincia de Santiago del Estero	3
Auditoría Integrada. Un nuevo enfoque de la Responsabilidad del Sector Público Canadiense	6
¿Qué es el Reparo Administrativo? ¿Subsiste en la Legislación vigente?	8
Comentarios Bibliográficos	9
Opiniones	10
Noticias Nacionales	11
Noticias Internacionales	12
Intercambio de Información	16
Correspondencia	23

BOLETIN	
INFORMATIVO	
DEL	
Secretariado Permanente	
de	
Tribunales de Cuentas	
●	
AÑO 9	ENERO - JUNIO - N° 33-34
Salta, 1983	República Argentina

SUMARIO

	Pág.
Colaboraciones:	
Los Tribunales de Cuentas tienen y deben tener Carácter Constitucional	3
Del Secretariado Permanente	7
Publicaciones	8
Opiniones	10
Noticias Nacionales	12
Noticias Internacionales	13
Intercambio de Información	14



FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA [FICHEIRO]

ÍNDICE DE EXTRATOS DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

	Pág. nº.
Anulação de acórdão	107
Aquisição de material	107
Competência	107
Conta de gerência	107
Culpa	108
Descontos	108
Emolumentos	108
Multa	108
Responsabilidade financeira	109
Saldos	109
Segurança Social	109
Subsídio de viagem	110
Universidade Nova	110

PROCESSOS DE VISTO

	Pág. nº.
Admissão de pessoal	113
Alteração de vencimento ;	113
Câmaras Municipais	113
Carreira horizontal	114
Carreira técnica superior	114
Concursos	114
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	115
Direcção-Geral da Fiscalização Económica	115
Escola Superior de Medicina Veterinária	116
Fixação de jurisprudência	116
Força Aérea	116
Função pública	116
Funcionários	117
Gabinete do Ministro da República . . .	117
Guardas florestais	118
Internato geral	118
Interinidade	118
Licenciatura	118
Liquidador tributário	119
Inspeção-Geral de Finanças	119
Promoção	119
Redução do tempo de serviço	119
Requisição	120
Retroatividade	120
Reversão de vencimento	120
Serviço de Informática da Saúde	121
Tarefa	121
Transição	121
Universidades	122
Visto	123

CONSULTAS

Pag. Nº.

Consulta

127

PROCESSOS

DE

CONTAS

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO

Visando a anulação do acórdão transitado, apenas a reposição de determinada quantia, reposta esta, deverá declarar-se finda a instância por inutilidade superveniente da lide.

(Acórdão de 12 de Julho de 1983. Proces
so nº 183-A/73)

COMPETÊNCIA

Carece o Tribunal de Contas de competência para conhecer da falta de descontos para a Previdência e do pagamento das contribuições correspondentes à entidade patronal.

(Acórdão de 12 de Julho de 1983. Proces
so nº 728/80)

AQUISIÇÃO DE MATERIAL

É contrário ao disposto no nº3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, o procedimento que consiste em meras consultas telefônicas.

(Acórdão de 19 de Julho de 1983. Pro
cesso nº 1 198/76)

CONTAS DE GERÊNCIA

A conta de gerência tem de ser o espelho de toda a execução orçamental e de todo o movimento de dinheiro da Instituição.

(Acórdão de 19 de Julho de 1983. Proces
so nº 489/79)

609
6x/

609
6x/

C U L P A

Actua com culpa grave, geradora de responsabilidade financeira, o presidente do conselho administrativo de uma escola que incumbe a mesma pessoa de contabilidade e guarda de dinheiros e valores, não convoca o conselho durante todo o ano, consente na inexistência de escrita e mantém em cofre dinheiro de montante superior ao necessário para fundo de maneio.

(Acórdão de 12 de Julho de 1983. Processo nº 1 926/81)

DESCONTOS

A natureza accidental do vínculo do pessoal não isenta a entidade ou organismo dador do trabalho dos descontos e sua entrega a quem foram devidos.

(Acórdão de 19 de Julho de 1983. Processo nº 2 098/81)

EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos no julgamento da conta do Serviço Nacional de Ambulâncias sobre o montante da receita cobrada directamente.

(Acórdão de 5 de Julho de 1983. Processo nº 1 333/80)

MULTA

Os membros da direcção de uma Associação de Bombeiros Voluntários impedidos de remeter ao Tribunal as contas de gerência, não são passíveis de multa; a multa deverá ser imposta a penas ao presidente da direcção se só este tiver a possibilidade de remeter a conta ao Tribunal.

(Acórdão de 12 de Julho de 1983. Processo nº 201-M/75)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Não basta a presunção de culpa por parte dos gerentes para os responsabilizar financeiramente.

(Acórdão de 5 de Julho de 1983. Proces
so nº 1977/71)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A responsabilidade financeira dos membros do órgão colegial será medida no que respeita a cada um deles pela maior ou menor participação nas causas que possibilitaram um alcance feito por funcionário.

(Acórdão de 12 de Julho de 1983. Processo
nº 1 926/71)

- 109 -

S A L D O S

Integra infracção financeira a entrega tar
dia nos cofres do Estado dos saldos de dotações
orçamentais.

(Acórdão de 12 de Julho de 1983. Pro
cesso nº 2 223/81)

SEGURANÇA SOCIAL

A CONTA GERAL DO ESTADO, incluindo a de
Segurança Social, deve ser enviada ao Tribunal
de Contas, pelo Governo, para parecer, antes
de ser submetida à Assembleia da República.

(Sessão de 29 de Julho de 1983. Resposta
emitida, por unanimidade, a Consulta)

SUBSÍDIO DE VIAGEM

Aceita-se que, em vez de subsídio de viagem e de marcha, se pague a gasolina gasta nos automóveis dos próprios, membros de uma Comissão Instaladora, sempre que de tal conduta resulte uma economia.

(Acórdão de 5 de Julho de 1983. Processo nº 1 772/80)

SUBSÍDIO DE MARCHA-SUBSÍDIO DE
VIAGEM

Ver:

SUBSÍDIO DE VIAGEM

UNIVERSIDADE NOVA

É legalmente possível a contratação além do quadro da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, não obstante o disposto no nº3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de uma Licenciada, já que o Serviço não tem quadro fixado por lei e face ao disposto no nº2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 35/82, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 129/72 e nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 166/82.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 9 027/83)

FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

Ver:

UNIVERSIDADE NOVA

PROCESSOS

DE

VISTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Não há que cumprir o disposto no artº 5º do Decreto-Lei nº 166/82, quando a nomeação para o quadro da P.S.P., de quem já era funcionário da Direcção Regional dos Transportes e Turismo da Região Autónoma dos Açores.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida por maioria, no processo 46 713/83)

ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO

A alteração da letra de vencimento, resultante da própria lei, não carece de visto ou anotação.

(Sessão de 28 de Julho de 1983. Processo nº 36 683/83)

CÂMARAS MUNICIPAIS

O "cabimento de verba" de contratos das Câmaras Municipais pode constar do texto do próprio contrato.

(Sessão de 1. de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 37 510/83)

CÂMARAS MUNICIPAIS

Está sujeito a "Visto" o contrato celebrado entre uma Câmara Municipal e um arquitecto para assistência às obras e execução do projecto de um Bairro.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 50 856/83)

CARREIRA HORIZONTAL

É possível o provimento numa categoria de carreira horizontal em quem se enquadra noutro quadro e nele tenha a mesma categoria.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 46 710/83)

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR

O direito à carreira, ressalvado no artigo 25º, está confinado à carreira em que o funcionário se encontrava anteriormente ao Decreto-Lei nº 191-C/79. A carreira técnica superior foi criada por este Diploma; daí que aquela ressalva não compreenda um direito que não existia.

(Acórdão de 5 de Julho de 1983. Resolução nº 48/82)

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR

Não há preceito legal que permita a transição para a carreira técnica superior sem a habilitação de licenciatura ou curso superior adequado.

(Acórdão de 5 de Julho de 1983. Reclamação nº 48/82)

CONCURSOS

É obrigatória a realização de concursos para o preenchimento de lugares de ingresso ou acesso, nos termos do Decreto-Lei nº 171/82, ficando a abertura do concurso dependente da prévia aprovação dos regulamentos mencionados no artigo 18º do referido Decreto-Lei, não podendo nenhum serviço ou organismo fazer provimentos ao abrigo da legislação anterior.

(Sessão de 12 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48/82)

CONCURSOS

Os requisitos gerais e especiais para o provimento, terão de se verificar à data do termo do mesmo concurso.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 911/83)

TÉCNICOS ECONOMISTAS DA DIRECÇÃO-GERAL
DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

VER:

"DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E
IMPOSTOS "

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS

No "Pessoal Técnico Superior e outras especialidades" da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos inclui-se a carreira de "TÉCNICOS ECONOMISTAS" que se integra numa carreira vertical; daí a imprescindibilidade de concurso para o preenchimento de lugares de técnicos economistas da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

(Sessão de 19 de Julho de 1983. Doutrina seguida no processo nº 41 616/83)

DIRECÇÃO-GERAL DA FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA

O artº 32º do Decreto nº 412-C/75, só abrange, para além dos cargos nele especificadamente designados : "demais pessoal com funções de fiscalização e de instrução preparatória", o que exclue a sua aplicabilidade aos motoristas da Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 647/83).

ESCOLA SUPERIOR DE MEDICINA VETERI-
NÁRIA

A alínea g) do nº1 do artigo 43º do Decreto -
Lei autoriza que o lugar de chefe de secção do
quadro da Escola Superior de Medicina Veterinária
seja provido em primeiro oficial de um qual-
quer quadro da Administração.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutri-
na seguida, por unanimidade, no proces-
so nº 50 967/83)

FORÇA AÉREA

Face ao disposto no artigo 4º do Decreto-Lei
nº 254/79 pode, o ingresso no quadro de técni-
cos auxiliares dos Serviços Complementares de
Diagnóstico e Terapêutica do quadro do pessoal
civil da Força Aérea, ser feito em categoria
que não seja a da entrada, desde que as interes-
sados tenham obtido a habilitação profissional.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutri-
na seguida, por unanimidade, no proces-
so nº 54 124/83)

FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Deixa de ter qualquer utilidade a resolução
do conflito de jurisprudência pelo Tribunal de
Contas quando lei nova regulou a matéria; daí
dever ser declarada extinta a Instância.

(Acórdão de 26 de Julho de 1983. Recurso
extraordinário nº 1/82)

FUNÇÃO PÚBLICA

O vínculo aos serviços sociais da Universida-
de não constitui vínculo à função pública para
os fins do Decreto-Lei nº 190/82.

(Sessão de 6 de Julho de 1983. Doutrina
seguida, por maioria, no processo nº
34 827/83)

FUNÇÃO PÚBLICA

A vinculação de um funcionário ou agente das quadros de pessoal das autarquias locais não pode ser entendido como vinculação à função pública no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 53 853/83)

FUNÇÃO PÚBLICA

O Decreto-Lei nº 656/74 é aplicável às situações já existentes aquando da sua publicação, bem como no caso dos que iniciarem funções em data posterior.

(Sessão de 29 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48 053/83)

FUNCIONÁRIOS

Na expressão "situação que os funcionários já detêm", do nº1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79, não pode estar compreendido quer transição para uma carreira diferente contra o disposto no nº1 do artº 21º, quer a possibilidade de acesso na carreira técnica superior sem as habilitações exigidas no nº4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº191-C/79 e nos artigos 1º e 6º e mapa anexo ao Dec.-Lei nº 377/79.

(Sessão de 5 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 71 004/83)

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 305/80, confirmado pelo Decreto-Lei nº 291/83, possibilita a nomeação, independentemente de concurso, e mediante provas de selecção a definir por despacho do Ministro da República, de um telefonista do Gabinete do Ministro da República para a República para a Região Autónoma dos Açores.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 48 520/83)

GUARDAS FLORESTAIS

A carreira de guarda florestal é uma carreira vertical.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 44 745/83)

INTERNATO GERAL

Face ao Decreto-Lei nº 209/82, não há que dar cumprimento ao disposto no nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 166/82 no que concerne ao provimento de lugares de internos do primeiro ano do Internato Geral de Hospital Distrital.

(Sessão de 5 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 38 309/83)

INTERINIDADE

Não são legalmente possíveis as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontram vagos.

(Sessão de 19 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 50 544/83)

LICENCIATURA

O artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, não permite ultrapassar a falta de Licenciatura à data do encerramento do concurso, pois tal preceito não é aplicável aos casos em que o provimento seja procedido de concurso.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 911/83)

LIQUIDADOR TRIBUTÁRIO

Não se impõe a realização de concursos para liquidador tributário do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos na passagem para o quadro, quando se trate de liquidador tributário supranumerário e na transição mantenha a mesma categoria.

(Sessão de 12 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº

INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

Os nºs 2 e 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 198/83 permitem a transição para Secretário de Finanças Principal no quadro da Inspeção-Geral de Finanças independentemente da habilitação literária.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 46 690/83)

REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

O nº3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 271/81 faz expressa remissão para a alínea b) do nº 1 do seu artigo 2º; daí que não tenha aplicação nas carreiras horizontais.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 52 426/83)

PROMOÇÃO

Pode ser promovido no Serviço de origem o funcionário requisitado num outro Serviço, que satisfaça aos requisitos legais de promoção.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 19 624/83)

REQUISIÇÃO

Não pode ser prorrogado o regime de requisição de funcionário a prestar serviço em regime de requisição, há mais de dois anos.

(Sessão de 19 de Julho de 1983.
Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 49609/83)

REQUISIÇÃO

Não é legalmente possível a requisição para o exercício de funções equiparadas a Técnico Superior de 2.ª classe de um técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe não habilitado com curso superior.

(Sessão de 29 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 54 586/83)

RETROACTIVIDADE

A Portaria n.º 1 215/82, de 23 de Dezembro que altera o Quadro da Direcção-Geral dos Hospitais dispõe de forma diferente da Portaria n.º 1 294/82, de 31 de Dezembro, que altera o quadro de pessoal da Comissão Inter-Hospitalar do Porto.

(Sessão de 19 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 42 301/83)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O despacho determinando a acumulação de funções e autorizando a reversão de vencimento de exercício tem de anteceder o início das funções acumuladas.

(Sessão de 26 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 20 069/83)

SERVIÇO DE INFORMÁTICA DA SAÚDE

Não pode ser provido analista de aplicações de 2.^a classe do Serviço de Informática da Saúde, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 110/A/80, ainda que em prestação eventual de serviço, quem não tenha frequentado o estágio nele exigido.

(Sessão de 29 de Julho de 1983. Doutrina, seguida por unanimidade, no processo n.º 54 054/83)

TAREFA

Não integram contrato de tarefa os de admissão de pessoal para desempenhar funções de terceiro oficial, servente e escriturário-dactilógrafo que representam necessidade permanente de serviço.

(Sessão de 19 de Julho de 1983. Doutrina, seguida por unanimidade, no processo n.º 49 614/83)

TAREFA

Os contratos de tarefa só podem ser realizados para a execução de trabalhos de carácter excepcional e não para realização de objectivos de carácter permanente, tais como a vigilância, limpeza e conservação de um museu.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 52 725/83)

TRANSIÇÃO

Não pode ser tida por legal a integração no regime da função pública, por força do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/79, que se processou independentemente do "Visto" do Tribunal de Contas.

(Acórdão de 5 de Julho de 1983. Reclamação n.º 48/82)

UNIVERSIDADES

Não é legalmente possível a integração de pessoal de qualquer Serviço Social com quadros, estatuto e regime própria, nos quadros de pessoal das Universidades, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 190/82.

(Sessão de 5 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 34 630/83)

UNIVERSIDADES

Carece de fundamento legal a tese de que o nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 190/82, tem unicamente a função normativa de definir a regra de procedência aplicável na hipótese de vários interessados desempenharem efectivamente funções correspondentes às dos lugares a integrar e o número desses lugares não chegar para todos.

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 98 549/82)

UNIVERSIDADES

Não é actualmente possível aplicar, a qualquer provimento, regime do artigo 43º A do Decreto-Lei nº 536/79 uma vez que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 118/80 refere expressamente que o cumprimento do preceituado naquela disposição legal se deverá efectivar no prazo máximo de 50 dias a contar da publicação deste Diploma (13 de Maio de 1980).

(Sessão de 20 de Julho de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 98 549/82)

UNIVERSIDADES

o artigo 4º do Decreto-Lei nº 190/82 não beneficia quem, à data do referido Diploma se encontrava em destacamento no Museu e Laboratório Antropológico da Universidade de Coimbra.

(Sessão de 28 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 47 852/83)

V I S T O

Não é legalmente possível a produção de efeitos do "acto" antes da concessão do "VISTO" se o membro do Governo competente não de clarou expressamente a "urgente conveniência de serviço" e se não deu cumprimento ao disposto no artigo 15º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº146-C/80.

(Sessão de 12 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 38 217/83)

MUSEU E LABORATÓRIO ANTROPOLÓGICO DA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA-PESSOAL DES
TACADO

Ver:

UNIVERSIDADES

V I S T O

A circunstância de ter sido visado um anterior processo não impede o Tribunal de, em futuras resoluções, adoptar posição diferente.

(Sessão de 19 de Julho de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 37 958/83)

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOS
TOS - LIQUIDADORES TRIBUTÁRIOS

Ver:

LIQUIDADORES TRIBUTÁRIOS

CONSULTA

C O N S U L T A S

O Tribunal de Contas não é competente para emitir pareceres e consultas que se situem fora da área de competência que lhe é atribuída nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 8º do Decreto nº 22 257.

(Sessão de 19 de Julho de 1983. RESPOSTA A CONSULTA)

TRIBUNAL DE CONTAS - INCOMPETÊNCIA - PARECERES E CONSULTAS FORA DA SUA ÁREA DE COM

PETÊNCIA

Ver:

" C O N S U L T A S "

